



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 17 de agosto de 2018 - Ano 10 – nº 2479



## Índice

<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>1</b>
<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA</b> .....	<b>3</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	3
Poder Executivo .....	3
Administração Direta .....	3
Fundos .....	5
Autarquias .....	6
Fundações.....	8
Empresas Estatais .....	29
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	30
Balneário Camboriú.....	30
Blumenau .....	30
Brusque .....	31
Camboriú.....	32
Canoinhas .....	32
Correia Pinto.....	33
Curitibanos .....	34
Governador Celso Ramos .....	34
Ibirama.....	35
Imbituba.....	35
Irani.....	35
Joinville.....	37
Pescaria Brava .....	37
São José.....	39
Taió.....	39
Tijucas .....	40
Timbó Grande.....	40
<b>PAUTA DAS SESSÕES</b> .....	<b>41</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>41</b>

## Atos Normativos

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



1. Processo n.: PNO-18/00408711
2. Assunto: Alteração da redação da Resolução nº TC-0089/2014, visando à criação de Escritório da Procuradoria-Geral do Estado no TCE/SC
3. Interessado(a): Luiz Eduardo Chereim
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Resolução n.: 0145/2018

**RESOLUÇÃO N. TC-0145/2018**

Altera a Resolução n. TC-00089/2014, que dispõe sobre a estrutura e a competência dos Órgãos Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado, para criar o Escritório da Procuradoria-Geral do Estado no Tribunal de Contas (PGE/TCE) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe confere o art. 61, combinado com o art. 83, da Constituição do Estado, e os arts. 187, III, e 253, 1, do Regimento Interno, instituído pela Resolução nº TC-06/2001, bem como o art. 1º da Lei Complementar n. 496, de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado disponibilizará estrutura física e meios materiais operacionais necessários para o funcionamento do Escritório Especial criado pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, para atuação junto ao Tribunal de Contas.

§ 1º Os custos com a disponibilização da estrutura física e meios materiais operacionais para o funcionamento do Escritório Especial da Procuradoria-Geral do Estado correrão à conta do orçamento do Tribunal de Contas.

§ 2º O Tribunal de Contas, às suas expensas, poderá disponibilizar servidores do seu quadro de pessoal para auxílio às atividades do Escritório Especial da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Art. 2º O Escritório Especial da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas tem por finalidade dar suporte à atuação da Procuradoria Geral do Estado para representar o Tribunal em ações judiciais em geral, quando houver interesse próprio em litígio, bem como prestar consultoria jurídica ao Tribunal de Contas nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 317/2005.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado designará Procurador do Estado para exercício de suas funções junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com os artigos 7º e 33 da Lei Complementar nº 317/2005, a quem compete:

I - exercer a representação judicial do Tribunal de Contas para a defesa das suas prerrogativas e competências constitucionais e legais, bem como tomar as medidas judiciais cabíveis à defesa de atos de controle externo ou administrativos, de interesse do Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 4º da Lei Complementar nº 307/2005;

II - auxiliar na elaboração das informações em mandados de segurança impetrados contra atos do Presidente do Tribunal;

III - representar o Estado nas ações judiciais concernentes a atos, fatos, contratos e agentes do Tribunal, em conformidade com o art. 4º da Lei Complementar nº 307/2005;

IV - prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de direção a propósito das matérias encaminhadas para manifestação da Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos incisos II e III da Lei Complementar nº 307/2005;

V - exercer outras atribuições inerentes à competência da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Presidente do Tribunal, poderá restringir a competência prevista no inciso III deste artigo.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado poderá designar servidores do seu quadro de pessoal para atuar no Escritório da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas visando a execução dos serviços pertinentes, sendo por eles responsável.

§ 4º Aplicam-se ao Procurador do Estado exclusivamente as normas relativas à organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, especialmente quanto a prerrogativas, regime disciplinar, deveres, direitos, vantagens e prerrogativas.

Art. 3º Ao Procurador do Estado e demais servidores, formalmente designados pela Procuradoria Geral do Estado para atuar no Escritório da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, podem ser concedidas exclusivamente as verbas de caráter indenizatórias previstas no artigo 13 da Lei Complementar nº 496, de 26 de janeiro de 2010, e na Portaria nº TC-0761/2014, vedada a incidência em duplicidade.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Florianópolis, em 13 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Luiz Eduardo Chereim

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Luiz Roberto Herbst  
(art. 86 da LC n. 202/2000)

---

Wilson Rogério Wan-Dall

---

Herneus De Nadal

---

José Nei Ascari

---

Sabrina Nunes Iocken  
(art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE \_\_\_\_\_ PROCURADOR  
Cibelly Farias Caleffi

---

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

1. Processo n.: REC 17/00485196
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00422006 - Auditoria Ordinária sobre as obras de pavimentação asfáltica na SC 451 – ligação Ipuçu a Entre Rios (atualmente SC 156 e SC 479), objeto dos Contratos ns. CT-03/2009 e CT-01/2010
3. Interessado(a): Ademir José Gasparini
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0326/2018  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
  - 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 255/2017, exarado na Sessão Ordinária de 17/05/2017, nos autos do Processo n. RLA-13/00422006, e, no mérito, dar provimento parcial para:
    - 6.1.1. cancelar a multa estabelecida no subitem 6.2.1.4 do Acórdão recorrido;
    - 6.1.2. ratificar os demais termos da Deliberação recorrida.
  - 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Ademir José Gasparini e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê.
7. Ata n.: 46/2018
8. Data da Sessão: 18/07/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 
1. Processo n.: REC 17/00487130
  2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo RLA 13/00422006 - Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo RLA 13/00422006 - Auditoria Ordinária sobre as obras de pavimentação asfáltica na SC 451 – ligação Ipuçu a Entre Rios (atualmente SC 156 e SC 479), objeto dos Contratos ns. CT-03/2009 e CT-01/2010
  3. Interessado(a): Luiz Pinheiro  
Procuradora constituída nos autos: Patrícia Braz Garcia
  4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Xanxerê
  5. Unidade Técnica: DRR
  6. Acórdão n.: 0324/2018  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0255/2017, exarado na Sessão Ordinária de 17/05/2017, nos autos do Processo n. RLA-13/00422006, e, no mérito, dar provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a multa estabelecida no subitem 6.2.2.1 do Acórdão recorrido;

6.1.2. ratificar os demais termos da Deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Luiz Pinheiro, à procuradora constituída nos autos e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê.

7. Ata n.: 46/2018

8. Data da Sessão: 18/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: REC 17/00493024

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo RLA 13/00422006 - Auditoria Ordinária sobre as obras de pavimentação asfáltica na SC 451 – ligação Ipuçu a Entre Rios (atualmente SC 156 e SC 479), objeto dos Contratos ns. CT-03/2009 e CT-01/2010

3. Interessado(a): Dionísio Kohl

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0327/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 255/2017, exarado na Sessão Ordinária de 17/05/2017, nos autos do Processo n. RLA-13/00422006, e, no mérito, dar provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a multa estabelecida no subitem 6.2.3.2 do Acórdão recorrido;

6.1.2. ratificar os demais termos da Deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Dionísio Kohl e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê.

7. Ata n.: 46/2018

8. Data da Sessão: 18/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: RLI-13/00276344

2. Assunto: Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente

3. Responsáveis: Luiz Felipe Remor, Nazil Bento Junior e Robson Elegar Caporal

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna (responsável Agência do Desenvolvimento Regional de Tubarão)

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0302/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Luiz Felipe Remor, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, à época, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.2 do Acórdão nº 0333/2018 de 05/07/2017.

6.2. Aplicar ao Sr. Luiz Felipe Remor, CPF n. 450.862.659-91, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 70, III, da Lei Complementar nº 202/2000, em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.2 do Acórdão nº 0333/2017 de 05/07/2017, fixando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Reiterar à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, a determinação contida no item 6.2 do Acórdão nº 0333/2017, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, sob pena de que o não cumprimento desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de Determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Determinar a SEG/DICE que, após o transito em julgado deste processo, encaminhe ao Ministério Público Estadual, cópia completa do Relatório Técnico, do Voto do Relator e da Decisão do Plenário.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

7. Ata n.: 45/2018

8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Fundos

1. Processo n.: TCE 13/00326465

2. Assunto: Tomada de Contas Especial relativa à Nota de Empenho n. 74, de 29/05/2009, no valor de R\$ 30.000,00, repassados ao Lions Clube de São José, visando a realização do projeto X Convenção do Distrito LD-9

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel, Vilmera Speck do Nascimento e Lions Clube de São José

Procuradores constituídos nos autos:

Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Cesar Souza Junior)

Pedro Soares do Nascimento (de Vilmera Albertina Speck do Nascimento)4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0311/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial relativa à Nota de Empenho nº 74, de 29/05/2009, no valor de R\$ 30.000,00, repassados ao Lions Clube de São José, visando a realização do projeto X Convenção do Distrito LD-9.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos referente à Nota de Empenho n. 000074/2009 do FUNTURISMO (fl. 45), no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), repassados à Lions Clube de São José, para a realização do projeto intitulado "X Convenção do Lions do Distrito LD-9" (PTEC 201/090).

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/00 c/c art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução de decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/00):

6.2.1. ao Sr. GILMAR KNAESEL, ex-Secretário de Estado de Cultura, Turismo e Esporte, portador do CPF nº 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de análise e de pareceres técnicos de órgãos deliberativos no procedimento de aprovação do projeto em questão:

1) concessão de incentivo pelo SEITEC sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL, em afronta aos arts. 1º e 6º da Lei (estadual) nº 13.792/06 e ao Decreto (estadual) nº 2.080/09, especialmente seu art. 9º, caput e Parágrafo único (item 2.2.2 do Relatório DCE n. 00293/2016);

2) ausência de parecer técnico e orçamentário, contrariando o estabelecido nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, caput, art. 47 e art. 50, inciso VII e §§ 1º e 3º, o § 5º do art. 16 da Constituição Estadual, que impõe o despacho ou decisão motivados como requisitos essenciais aos processos administrativos e os arts. 11, I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) nº 1.291/08 (item 2.2.3 do Relatório DCE);

3) ausência de declaração do Conselho Fiscal da Entidade, em afronta ao estabelecido no Anexo V, item 14, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.2.4 do Relatório DCE).

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da formalização e assinatura do contrato, empenhamento e repasse dos recursos em data posterior ao evento, descumprindo o disposto no art. 60, parágrafo único, c/c o art. 116, da Lei nº 8.666/1993, o art. 37, II, o art. 43, inciso VI, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 e a Lei (estadual) nº 13.336/2005 (item 2.2.5 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social, prevista no art. 52 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, contrariando o que dispõem os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (item 2.2.6 do Relatório DCE).

6.2.2. à Sra. VILMERA ALBERTINA SPECK DO NASCIMENTO, já qualificada, a seguinte multa:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da movimentação dos recursos repassados em conta corrente não vinculada ao projeto, pois contempla outros lançamentos, em afronta ao art. 58, § 1º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, ao art. 47 da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.3.2 do Relatório Técnico DCE).

6.3. Recomendar ao Lions Clube de São José e a Sra. Vilmeria Albertina Speck do Nascimento que em futuras prestações de contas:

6.3.1. atendem ao disposto no art. 97, §3º, do Decreto nº 1.309/12 e art. 56, §1º, da IN n. TC-14/12, para que apresentem a declaração do responsável certificando que o material foi recebido e o serviço foi entregue (item 2.3.4 do Relatório DCE);

6.3.2. atendem ao disposto no art. 58, § 3º, II, art. 68 e 70, do Decreto n. 1.291/2008, para que comprovem a aplicação no projeto dos rendimentos financeiros obtidos com o montante dos recursos públicos repassados, enquanto não empregados para sua finalidade (item 2.3.3 do Relatório DCE).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 0293/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

7. Ata n.: 45/2018

8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00656500

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADO:**Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Maria Eugenia Jensen

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 595/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Eugenia Jensen, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3441/2018 (fls.35-38) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1399/2018 (fl.39), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Eugenia Jensen, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de Técnico Universitário de Desenvolvimento, nível 20, Classe Sênior, Grupo 21, matrícula n. 236790-4-01, CPF n. 380.351.469-04, consubstanciado no Ato n. 2878/IPREV, de 22/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00660613

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Rosália Eny Castaman Armani

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 596/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosália Eny Castaman Armani, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3518/2018 (fls.57-59) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1396/2018 (fl.60), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosália Eny Castaman Armani, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Administrador Escolar, nível MAG-10/G, matrícula n. 57885101, CPF n.371.327.689-72, consubstanciado no Ato n. 2786/IPREV, de 13/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00673006

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Maricilde da Silva

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 597/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maricilde da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3690/2018 (fls.48-51) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1386/2018 (fl.52), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maricilde da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/E, matrícula n. 188247-3-03, CPF n. 734.075.269-20, consubstanciado no Ato n. 2924/IPREV, de 29/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00655105

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Ato de Pensão de Santina de Bem da Silva

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 656/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Santina de Bem da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3409/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1361/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Santina de Bem da Silva**, em decorrência do óbito de Aristides Vitor da Silva, servidor inativo, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 19151501, CPF nº 018.379.589-04, consubstanciado no Ato nº 2587/IPREV, de 24/08/2017, com vigência a partir de 18/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

## Fundações

1. Processo n.: PCR 13/00685783

2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas ref. à NE n. 1114, no valor de R\$ 35.000,00 - de 16/12/2011 repassados à Associação Recreativa e Cultural Renaux - Projeto Batendo Bola

3. Responsáveis: Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Valério Toscano Xavier de Brito, Associação Recreativa e Cultural Renaux e Diego João de Oliveira

Procuradores constituídos nos autos:

Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda e Valério Toscano Xavier de Brito)

Elio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)

Jefferson Sperling Veloso (de Diego João de Oliveira)

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0314/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de Transferências de recursos para pessoas físicas ref. à NE n.

1114, no valor de R\$ 35.000,00 - de 16/12/2011 repassados à Associação Recreativa e Cultural Renaux - Projeto Batendo Bola.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Tornar definitiva a medida cautelar concedida pelo Tribunal Pleno e exarada na Decisão n. 1218/2015, de 28.04.2015, determinando:

6.1.1. à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), por meio de seu titular, que não efetue quaisquer repasses de recursos do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), por não ser unidade legitimada a conceder incentivos dessa natureza a terceiros com esses recursos, nos termos estatuído pelo Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e pelas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC) e alterações posteriores, 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), conforme exposto nos itens 2.3.1 e 2.1.1.1 do Relatório DCE n. 130/2017;

6.1.2. à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), por meio de seu titular, que não delegue à FESPORTE ou a qualquer outro órgão a ela vinculado, competência para concessão de recursos do SEITEC a terceiros, abstendo-se, ademais, de autorizar descentralizações de recursos da fonte orçamentária respectiva (SEITEC) para tal finalidade, tendo em vista que o Decreto estadual n. 1.309/2012 e alterações atribui à própria SOL e às Secretarias de Desenvolvimento Regional (hoje denominadas Agências de Desenvolvimento Regional) competência para figurar como concedente (arts. 2º, IV) e, também considerando o que disciplina esta norma regulamentar quanto aos procedimentos de apresentação e requisitos para aprovação dos projetos culturais, esportivos e de turismo, conforme estatuído no Decreto estadual n. 1.309/2012 e nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC) e alterações posteriores, 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), conforme exposto nos itens 2.3.2 e 2.1.1.1 do Relatório DCE;

6.1.3. à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL) e a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), por meio de seu titular, que não atribuam a empregados terceirizados o exercício de atividades próprias de servidores pertencentes aos quadros da Administração Pública, como liquidação e pagamento de empenhos de subvenções, repasses e concessões, análise de prestação de contas, baixa de responsabilidade, dentre outras, em respeito aos arts. 58, III, 66, 67 e 73, I da Lei n. 8.666/1993, no art. 63 da Lei n. 4.320/1964, no art. 37, caput, II da Constituição Federal, no art. 173, §2º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e a Súmula TST n. 331, conforme exposto nos itens 2.3.3 e 2.1.2 do Relatório DCE.

6.2. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Recreativa e Cultural Renaux, referente à Nota de Empenho n. 1114 (NL 5712), no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), transferidos em 16.12.2011.

6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, a Sr. DIEGO JOÃO DE OLIVEIRA, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL RENAUX, o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e o Sr. VALÉRIO TOSCANO XAVIER DE BRITO, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente à Nota de Empenho nº 1114/2011 (NL 5712/2011), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar nº 202/2000), partir de 16.12.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007, conforme segue:

6.3.1. De responsabilidade solidária do Sr. DIEGO JOÃO DE OLIVEIRA e da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL RENAUX, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em face da:

6.3.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em desacordo ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do Relatório DCE);

6.3.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte que demonstrem suas entregas e utilização na realização do projeto proposto, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, e §1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, inciso II, da Resolução n. TC-16/1994, no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.3.1.3. indevida apresentação de documento fiscal inidôneo, o que o torna sem credibilidade para comprovar despesas com recursos públicos, emitido visando acobertar operação comercial não realizada, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, em desrespeito ao art. 70, §1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994, e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.3 do Relatório DCE).

6.3.2. De responsabilidade solidária do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (item 2.2.1.11 do Relatório de Reinstrução), em face da:

6.3.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto estadual n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie, ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput, e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.1 do Relatório DCE);

- 6.3.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando o Anexo V, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.2 do Relatório DCE);
- 6.3.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 2º, I e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.3 do Relatório DCE);
- 6.3.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput, e §5º, da Constituição estadual (item 2.1.1.4 do Relatório DCE);
- 6.3.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.5 do Relatório DCE);
- 6.3.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.6 do Relatório DCE);
- 6.3.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único e 61, c/c o art. 116, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.7 do Relatório DCE);
- 6.3.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º da Lei nº 13.336/05, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e os arts. 9º, §1º, 10, II e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.8 do Relatório DCE);
- 6.3.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto estadual n. 1.291/2008 e do art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput, e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.9 do Relatório DCE).
- 6.3.3. De responsabilidade solidária do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, (item 2.1.1.11 do Relatório de Reinstrução), no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos seguintes termos:
- 6.3.3.1. atuação omissa e negligente, na condição de Presidente da FESPORTE, possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.1.1.2 ao 2.1.1.9, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto estadual n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.1.1.1 ao 2.1.1.9 do Relatório DCE);
- 6.3.3.2. ausência de supervisão, na condição de Presidente da FESPORTE, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, descumprindo o art. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);
- 6.3.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno do órgão nas prestações de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e, de forma análoga, prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, §§ 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório DCE).
- 6.4. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, a multa prevista no art. 68, caput, da Lei Complementar n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
- 6.4.1. ao Sr. DIEGO JOÃO DE OLIVEIRA, já qualificada, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;
- 6.4.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.4.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno, e
- 6.4.4. ao Sr. VALÉRIO TOSCANO XAVIER DE BRITO, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.5. Declarar o Sr. Diego João de Oliveira e a pessoa jurídica Associação Recreativa e Cultural Renaux, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei estadual n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c" da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e o art. 61 do Decreto estadual n. 1.309/2012.
- 6.6. Alertar aos titulares da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL) que o não cumprimento das determinações contidas nos itens 3.1.1 a 3.1.3 implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, além da responsabilidade solidária para ressarcimento dos recursos públicos repassados sem observância das normas legais e de pagamentos indevidos a postos de empregados terceirizados que exerçam a função pública.
- 6.7. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e voto, bem como cópia dos Relatórios de Instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00008941-1, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.
- 6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; e à Diretoria de Auditoria Geral do Estado de Santa Catarina (DIAG), para conhecimento e eventuais providências.
7. Ata n.: 45/2018
8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi  
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
**CLEBER MUNIZ GAVI**  
 Relator  
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 13/00686593  
 2. Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade do Sapé - NE 1118 (R\$ 70.000,00) NL 5727, de 16/12/11 - Projeto Esporte contra as drogas e a violência  
 3. Responsáveis: Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade do Sapé, Angela Maria Silva Rocha e Rodrigo Vidal de Medeiros & Cia Ltda. ME  
 Procuradores constituídos nos autos: Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda), Neri Juliano Piccoloto e outros (de Ângela Maria da Silva Rocha) e Elio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)  
 4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Acórdão n.: 0313/2018  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade do Sapé - NE 1118 (R\$ 70.000,00) NL 5727, de 16/12/11 - Projeto Esporte contra as drogas e a violência.  
 Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
 Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade do Sapé, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE001118 (2011NL005727), no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), transferidos em 16.12.2011.  
 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, a Sra. ANGELA MARIA DA SILVA ROCHA, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA COMUNIDADE DO SAPÉ, a pessoa jurídica RODRIGO VIDAL DE MEDEIROS & CIA LTDA. ME, o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente à Nota de Empenho n. 1118/2011 (NL 5727/2011), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar nº 202/2000), partir de 16/12/2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:  
 6.2.1. De responsabilidade solidária da Sra. ANGELA MARIA DA SILVA ROCHA e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA COMUNIDADE DO SAPÉ, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em face da:  
 6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em desacordo ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do Relatório DCE n. 0279/2017);  
 6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado às descrições insuficientes da nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte que demonstrem suas entregas e utilização na realização do projeto proposto, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, e § 1º do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, nos arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, inciso II, da Resolução nº TC-16/1994, no art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) nº 5.867/1981 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);  
 6.2.1.3. indevida apresentação de documento fiscal inidôneo, o que o torna sem credibilidade para comprovar despesas com recursos públicos, emitido visando acobertar operação comercial não realizada, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta conclusão, em desrespeito ao art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, aos arts. 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução nº TC-16/1994, e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 (item 2.2.1.3 do Relatório de Reinstrução).  
 6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - (item 2.2.1.12 do Relatório DCE), em face da:  
 6.2.2.1. irregular concessão/repasse de recursos pela FESPORTE, Unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) nºs 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) nº 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie, ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.1 do Relatório DCE);  
 6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando o Anexo V, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º da Constituição Estadual (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);  
 6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 2º, I e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.3 do Relatório DCE);  
 6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e §5º, da Constituição estadual (item 2.1.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, §3º, todos do Decreto estadual n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.5 do Relatório DCE);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.6 do Relatório DCE);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único e 61, c/c o art. 116, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.7 do Relatório DCE);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º da Lei nº 13.336/05, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei estadual n. 14.367/2008 e os arts. 9º, §1º, 10, II e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.8 do Relatório DCE);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput, e §5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.1.1.9 do Relatório DCE).

6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, (item 2.1.1.12 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA), no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, II, 17 e 23 do Decreto estadual n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.1.1.1 ao 2.1.1.9 do Relatório DCE, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual;

6.2.3.2. ausência de supervisão, na condição de Presidente da FESPORTE, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga previsto no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, §§ 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.4. permissão de irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem que houvesse a análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.1.1.11 do Relatório DCE).

6.2.4. De responsabilidade solidária da pessoa jurídica RODRIGO VIDAL DE MEDEIROS & CIA. LTDA. ME, na pessoa de seu sócio gerente, já qualificada, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2 desta deliberação, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em face da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gasto com recursos públicos, sendo que não há comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto nº 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal e no art. 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.3 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência a multa prevista no art. 68, caput, da Lei Complementar n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. à Sra. ANGELA MARIA DA SILVA ROCHA, já qualificada, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno, e

6.3.4. à Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.4. Declarar a Sra. Angela Maria da Silva Rocha e a pessoa jurídica Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade do Sapé, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC 14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e voto, bem como cópia dos Relatórios de Instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00007720-4, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 45/2018

8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 13/00686836
2. Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação Cultural Recreativa e Esportiva Kings - NE 482 (R\$ 56.633,00) NL 2139, de 30/06/2011 - Projeto 10 na Escola é Show de Bola
3. Responsáveis: Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Associação Cultural Recreativa e Esportiva King's, Sinval Silva Meira, Albano Comércio de Artigos Esportivos Ltda. (empresa fornecedora)  
Procuradores constituídos nos autos:  
Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda)  
Leoberto Baggio Caon e outros (Albano Comércio de Artigos Esportivos Ltda.)  
José Silvestre Cesconetto Junior (de Associação cultural Recreativa e Esportiva Kings)  
Elio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0315/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação Cultural Recreativa e Esportiva Kings - NE 482 (R\$ 56.633,00) NL 2139, de 30/06/2011 - Projeto 10 na Escola é Show de Bola.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Cultural Recreativa e Esportiva King's, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000482 (2011NL002139), no valor de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), transferidos em 30.06.2011.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. SINVAL SILVA MEIRA, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA KING'S, a pessoa jurídica KSPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS (ALBANO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.), o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), referente à Nota de Empenho n. 482/2011 (NL 2139/2011), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), partir de 30.06.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. SINVAL SILVA MEIRA e da ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA KING'S, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), em desacordo ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE n. 0290/2017);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente das mercadorias na nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, inciso II, da Resolução n. TC-16/1994, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.3.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, o que o torna sem credibilidade para comprovar despesa com recursos públicos, no montante de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, incisos II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.1.3 do Relatório DCE).

6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasse de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 2º, inciso I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração de demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei estadual n. 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, inciso I, 17, 18 e 36, § 3º, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.5 do Relatório DCE);

- 6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto estadual n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.6 do Relatório DCE);
- 6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, e 61, c/c o art. 116, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.7 do Relatório DCE);
- 6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei estadual n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei estadual n. 14.367/2008 e nos arts. 9º, § 1º, 10, inciso II, e 19 do Decreto estadual n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.8 do Relatório DCE/CORA);
- 6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.9 do Relatório DCE).
- 6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), nos seguintes termos:
- 6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.2.1.1 ao 2.2.1.9 do Relatório DCE, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual;
- 6.2.3.2. ausência de supervisão, ante a ausência dos pareceres técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.10 do Relatório DCE);
- 6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, § 1º, e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.2.1.10 do Relatório DCE);
- 6.2.3.4. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.2.2.1 do Relatório DCE).
- 6.2.4. De responsabilidade solidária da Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, caput, e 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.2.1 do Relatório DCE).
- 6.2.5. De responsabilidade solidária da pessoa jurídica KSPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS (ALBANO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.), na pessoa de seu sócio gerente, já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito indicado no item 3.2, no valor de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), em face da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gastos com recursos públicos e de não haver comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, c/c 71, II, da Constituição Federal e no art. 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, todos da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.3 do Relatório DCE).
- 6.3. Aplicar aos responsáveis elencados na sequência a multa prevista no art. 68, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:
- 6.3.1. ao Sr. SINVAL SILVA MEIRA, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 5.663,30 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;
- 6.3.2. ao Sr. Adalir Pecos Borsatti, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.833,15 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.833,15 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno; e
- 6.3.4. a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.833,15 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.4. Declarar o Sr. Sinval Silva Meira e a pessoa jurídica Associação Cultural Recreativa e Esportiva King's, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei estadual n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e o art. 61 do Decreto estadual n. 1.309/2012.
- 6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e do voto, bem como cópia dos relatórios de instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00009352-6, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.
- 6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).
7. Ata n.: 45/2018
8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 13/00688456  
2. Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Amigos Gremistas de Florianópolis do Bairro de Capoeiras - NE 859 (R\$ 57.800,00) NL 4243, de 13/10/2011 - Projeto Esporte Sim Drogas Não  
3. Responsáveis: Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Associação dos Amigos Gremistas de Florianópolis do Bairro de Capoeiras (atual ONG Amigos de Todos) e Priscilla Cristina de Souza  
Procuradores constituídos nos autos:  
Neri Juliano Piccoloto e outros (de Priscilla Cristina Souza)  
Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda)  
Paulo Egídio Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti) 4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE  
5. Unidade Técnica: DCE  
6. Acórdão n.: 0316/2018  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Amigos Gremistas de Florianópolis do Bairro de Capoeiras - NE 859 (R\$ 57.800,00) NL 4243, de 13/10/2011 - Projeto Esporte Sim Drogas Não. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Amigos Gremistas de Florianópolis do Bairro de Capoeiras, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000859 (2011NL004243), no valor de R\$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais), transferidos em 13.10.2011.  
6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, a Sra. PRISCILLA CRISTINA DE SOUZA, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS GREMISTAS DE FLORIANÓPOLIS DO BAIRRO DE CAPOEIRAS (atual ONG AMIGOS DE TODOS), o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais), referente à Nota de Empenho n. 859/2011 (NL 4243/2011), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), partir de 13.10.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:  
6.2.1. De responsabilidade solidária da Sra. PRISCILLA CRISTINA DE SOUZA e da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS GREMISTAS DE FLORIANÓPOLIS DO BAIRRO DE CAPOEIRAS (atual ONG AMIGOS DE TODOS), sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da:  
6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais), em desacordo com o disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do Relatório DCE n. 0137/2017);  
6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente das mercadorias na nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao disposto no art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, inciso II, todos da Resolução n. TC-16/1994, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE).  
6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais), em face da:  
6.2.2.1. irregular concessão/repasse de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.1 do Relatório DCE);  
6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto estadual n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.2 do Relatório DCE);  
6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §§ 1º e 2º, inciso I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.3 do Relatório DCE);  
6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.4 do Relatório DCE);  
6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo com o disposto nos arts. 11, inciso I, 17, 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.5 do Relatório DCE);

- 6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto estadual n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei estadual n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar estadual n. 381/2007 (item 2.1.1.6 do Relatório DCE/CORA);
- 6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, e 61, c/c o art. 116, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.7 do Relatório DCE);
- 6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e nos arts. 9º, § 1º, 10, inciso II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.8 do Relatório DCE);
- 6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.9 do Relatório DCE).
- 6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais), nos seguintes termos:
- 6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.1.1.1 a 2.1.1.9 do Relatório DCE, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual;
- 6.2.3.2. ausência de supervisão, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);
- 6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, § 1º, e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);
- 6.2.3.4. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto estadual n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e o § 5º do art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.1.2.1 do Relatório DCE).
- 6.2.4. De responsabilidade solidária da Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, caput, e 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1.2.1 do Relatório DCE).
- 6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, as multas previstas no art. 68, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:
- 6.3.1. à Sra. PRISCILLA CRISTINA DE SOUZA, já qualificada, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 5.780,00 (cinco mil e setecentos e oitenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;
- 6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.3.3. ao JURANI ACÉLIO MIRANDA, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.3.4. à Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.4. Declarar a Sra. Priscilla Cristina de Souza e a pessoa jurídica Associação dos Amigos Gremistas de Florianópolis do Bairro de Capoeiras (atual Ong Amigos de Todos), já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.
- 6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e do voto, bem como cópia dos relatórios de instrução constantes dos autos, com vistas à instrução dos inquéritos civis em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.
- 6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).
7. Ata n.: 45/2018
8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
- CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator
- Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 13/00689509

2. Assunto: Solicitação de prestação de contas de recurso repassados da Associação Beneficente Assistencial Cultural Recreativa e Esportiva São Francisco - NE 1048 - R\$- 40.000,00 - NL nº 5650 - 16/12/2011 - Projeto: Inclusão Social Bola Santa

3. Responsáveis: Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Associação Beneficente Assistencial Cultural Recreativa e Esportiva São Francisco, de Florianópolis, Abelardo de Oliveira e Rodrigo Vidal de Medeiros & Cia Ltda. ME

Procuradores constituídos nos autos:

Elio Luis Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)

José Silvestre Cesconetto Junior (de Associação Beneficente Assistencial Cultural Recreativa e Esportiva São Francisco e Abelardo de Oliveira)

Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda)

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0317/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a Solicitação de prestação de contas de recurso repassados da Associação Beneficente Assistencial Cultural Recreativa e Esportiva São Francisco - NE 1048 - R\$- 40.000,00 - NL nº 5650 - 16/12/2011 - Projeto: Inclusão Social Bola Santa.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Beneficente Assistencial Cultural Recreativa e Esportiva São Francisco, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE001048 (2011NL005650), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), transferidos em 16.12.2011.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. ABELARDO DE OLIVEIRA, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ASSISTENCIAL CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA SÃO FRANCISCO, a pessoa jurídica RODRIGO VIDAL DE MEDEIROS & CIA LTDA. ME, CNPJ n. 00.285.156/0001-66, o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, e a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente à Nota de Empenho n. 2011NE001048 (2011NL005650), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), partir de 16.12.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. ABELARDO DE OLIVEIRA, e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ASSISTENCIAL CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA SÃO FRANCISCO (item 2.5 do Relatório DCE n. 495/2015), sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em desacordo ao disposto no art. 70, IX, X e XXI do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE n. 296/2017);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente das mercadorias na nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte a demonstrar sua utilização no projeto proposto, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), [valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação], em afronta ao disposto no art. 70, IX, X e XXI, e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.3.1.2 do Relatório n. 296/2017);

6.2.1.3. indevida apresentação de comprovantes de despesas inidôneos, o que o torna sem credibilidade para comprovar despesa com recursos públicos, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) [valor já incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação], em desrespeito ao art. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994, e ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.1.3 do Relatório n. 296/2017).

6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (item 2.2.1.11 do Relatório n. 296/2017), em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasse de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto estadual n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.1 do Relatório n. 296/2017);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando o Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.2 do Relatório n. 296/2017);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §1º, 2º, I e 36, §3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.3 do Relatório n. 296/2017);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.4 do Relatório n. 296/2017);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, §3º, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.5 do Relatório n. 296/2017);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.6 do Relatório n. 296/2017);

- 6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único e 61, c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.7 do Relatório n. 296/2017);
- 6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei n. 13.336/05, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e os arts. 9º, §1º, 10, II e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.8 do Relatório n. 296/2017);
- 6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.9 do Relatório n. 296/2017).
- 6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, (item 2.2.1.11 do Relatório n. 296/2017), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos seguintes termos:
- 6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, II, 17 e 23 do Decreto estadual n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.2.1.2 ao 2.2.1.9 do Relatório de Instrução n. 296/2017, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual;
- 6.2.3.2. ausência de supervisão, na condição de Presidente da FESPORTE, ante a ausência dos pareceres técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, I e II, do Decreto estadual n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, §5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.2.1.10 do Relatório 296/2017);
- 6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga previsto no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, §§ 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.2.1.10 do Relatório n. 296/2017).
- 6.2.4. De responsabilidade solidária da Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas, sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos, I e II, do Decreto estadual n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, caput, e 50, inciso VII e § 1º e a Constituição do Estado de Santa Catarina, no §5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.3.3 do Relatório n. 495/2015).
- 6.2.5. De responsabilidade solidária da pessoa jurídica RODRIGO VIDAL DE MEDEIROS & CIA. LTDA. ME, na pessoa de seu sócio gerente, já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito indicado no item 6.2, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em face da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gastos com recursos públicos e não há comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, c/c 71, II, da Constituição Federal e no art. 16, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.3 do Relatório n. 296/2017).
- 6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, a multa prevista no art. 68, caput, da Lei Complementar n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
- 6.3.1. ao Sr. ABELARDO DE OLIVEIRA, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;
- 6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.3.4. à Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.4. Declarar o Sr. Abelardo de Oliveira e a pessoa jurídica Associação Beneficente Assistencial Cultural Recreativa e Esportiva São Francisco, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.
- 6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e voto, bem como cópia dos Relatórios de Instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00009350-4, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.
- 6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).
7. Ata n.: 45/2018
8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
- CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator
- Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 13/00690272

2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências de Recursos para entes e entidades públicas referente à NE n.487, R\$ 49.780,00 - NL n. 2186, 30/06/2011, recursos repassados da Associação. Beneficente Assistencialista de Amparo a Criança Carente - Projeto: Esporte e Cidadania

3. Responsáveis: Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida, Associação Beneficente Assistencialista de Amparo à Criança Carente – ABAACC, Edvilson Gonçalves Ribeiro e Albano Comércio de Artigos Esportivos Ltda.

Procuradores constituídos nos autos:

Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda)

Leoberto Baggio Caon e outros (de Albano Comércio de Artigos Esportivos Ltda.)

Elio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti) 4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0318/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas de Transferências de Recursos para entes e entidades públicas referente à NE n.487, R\$ 49.780,00 - NL Nº 2186, 30/06/2011, recursos repassados da Associação. Beneficente Assistencialista de Amparo a Criança Carente - Projeto: Esporte e Cidadania.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Beneficente Assistencialista de Amparo à Criança Carente, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000487 (2011NL002186), no valor de R\$ 49.780,00 (quarenta e nove mil e setecentos e oitenta reais), transferidos em 04.07.2011.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. EDVILSON GONÇALVES RIBEIRO, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ASSISTENCIALISTA DE AMPARO À CRIANÇA CARENTE, a pessoa jurídica KSPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS (ALBANO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.), o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 49.780,00 (quarenta e nove mil e setecentos e oitenta reais), referente à Nota de Empenho n. 487/2011 (NL 2186/2011), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), partir de 04.07.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. EDVILSON GONÇALVES RIBEIRO e da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ASSISTENCIALISTA DE AMPARO À CRIANÇA CARENTE, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 49.780,00 (quarenta e nove mil e setecentos e oitenta reais), em desacordo ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE n. 0248/2017);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente das mercadorias na nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 49.780,00 (quarenta e nove mil e setecentos e oitenta reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, inciso II, da Resolução n. TC-16/1994, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.3.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, o que o torna sem credibilidade para comprovar despesa com recursos públicos, no montante de R\$ 49.780,00 (quarenta e nove mil e setecentos e oitenta reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, incisos II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.1.3 do Relatório DCE).

6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 49.780,00 (quarenta e nove mil e setecentos e oitenta reais), em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasse de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 2º, inciso I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, inciso I, 17, 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.5 do Relatório DCE);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.6 do Relatório DCE);

- 6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, e 61, c/c o art. 116, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.7 do Relatório DCE);
- 6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e nos arts. 9º, § 1º, 10, inciso II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.8 do Relatório DCE);
- 6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.9 do Relatório DCE).
- 6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 49.780,00 (quarenta e nove mil e setecentos e oitenta reais), nos seguintes termos:
- 6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.2.1.1 a 2.2.1.9 do Relatório DCE, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual;
- 6.2.3.2. ausência de supervisão, ante a ausência dos pareceres técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.10 do Relatório DCE);
- 6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e, de forma análoga, prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, § 1º, e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.2.1.10 do Relatório DCE);
- 6.2.3.4. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.2.1.11 do Relatório DCE).
- 6.2.4. De responsabilidade solidária da Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, caput, e 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.2.1 do Relatório DCE).
- 6.2.5. De responsabilidade solidária da pessoa jurídica KSPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS (ALBANO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.), na pessoa de seu sócio gerente, já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito indicado no item 6.2 desta deliberação, no valor de R\$ 49.780,00 (quarenta e nove mil e setecentos e oitenta reais), em face da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gastos com recursos públicos e de não haver comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, c/c 71, II, da Constituição Federal e no art. 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.3 do Relatório DCE).
- 6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, as multas previstas no art. 68, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:
- 6.3.1. ao Sr. EDVILSON GONÇALVES RIBEIRO, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 4.978,00 (quatro mil e novecentos e setenta e oito reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;
- 6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.489,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.489,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.3.4. à Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.489,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.4. Declarar o Sr. Edvilson Gonçalves Ribeiro e a pessoa jurídica Associação Beneficente Assistencialista de Amparo à Criança Carente, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei estadual n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e o art. 61 do Decreto estadual n. 1.309/2012.
- 6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e do voto, bem como cópia dos relatórios de instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00009376-0, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.
- 6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).
7. Ata n.: 45/2018
8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 13/00695401

2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas, referente à NE n. 851, 13/10/2011, no valor de R\$ 40.938,00, repassados à Sociedade Esportiva Recreativa AUPE - Projeto de inclusão social através do esporte futebol de campo

3. Responsáveis: Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Sociedade Esportiva Recreativa AUPE, de Florianópolis, e Miguel Ângelo Balbi Ghanen/Procuradores constituídos nos autos: Leonir Bagio e outros (de Jurani Acélio Miranda)

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0319/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos para pessoas físicas, referente à NE n. 851, 13/10/2011, no valor de R\$ 40.938,00, repassados à Sociedade Esportiva Recreativa AUPE - Projeto de inclusão social através do esporte futebol de campo.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Sociedade Esportiva Recreativa - AUPE, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000851 (2011NL004217), no valor de R\$ 40.938,00 (quarenta mil e novecentos e trinta e oito reais), transferidos em 13/10/2011.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. MIGUEL ÂNGELO BALBI GHANEN, a pessoa jurídica SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA - AUPE, o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, ao recolhimento da quantia de R\$ 40.938,00 (quarenta mil e novecentos e trinta e oito reais), referente à Nota de Empenho n. 851/2011 (NL 4217/2011), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), partir de 13.10.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. MIGUEL ÂNGELO BALBI GHANEN e da SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA - AUPE, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 40.938,00 (quarenta mil, novecentos e trinta e oito reais), em desacordo ao disposto no art. 144, § 1º da Lei Complementar nº 381/07, no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) nº 1.291/2009 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do Relatório DCE n. 0299/2017);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 40.938,00 (quarenta mil, novecentos e trinta e oito reais), em afronta ao disposto no art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, nos arts. 49, 52, II e III e 60, II e III, da Resolução nº TC-16/1994 e no art. 144, § 1º, da Lei Complementar nº 381/2007 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE).

6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 40.938,00 (quarenta mil, novecentos e trinta e oito reais), em face da:

6.2.2.1. Concessão irregular de recursos por meio da FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto n. 1.291/08, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC previstos nas Leis Estaduais ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. Ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial dos projetos visando à liberação de recursos públicos (Plano de Trabalho devidamente preenchido e assinado; Projeto Cultural, Esportivo ou Turístico; declaração assinada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da entidade, com manifestação favorável à assinatura do contrato; e Certidão Firmada por Autoridade comprovando seu funcionamento regular, conforme estabelece os itens 3, 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.1, 2.a do Relatório DCE);

6.2.2.3. Ausência de análise preliminar acerca do estatuto social dos proponentes e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 2º, I e 36, § 3º Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.1, 2.b, do Relatório DCE);

6.2.2.4. Ausência de elaboração de parecer de enquadramento dos projetos propostos no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo ao disposto no art. 1º, c/c art. 6º da Lei n. 13.792/2006 e no art. 3º, c/c art. 9º do Decreto (estadual) n. 2.080/2009, bem como para atender à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, conforme dispõem a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, Parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e § 1º e à Constituição Estadual, no § 5º do art. 16 (item 2.1.1, 2.c, do Relatório DCE);

6.2.2.5. Ausência de pareceres técnico e orçamentário, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto na Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, Parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e §§ 1º e 3º, e na Constituição Estadual, no § 5º do art. 16 (item 2.1.1, 2.d do Relatório DCE);

6.2.2.6. Ausência de detalhamento e definição da contrapartida social, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1, 2.e, do Relatório DCE);

6.2.2.7. Ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 60, parágrafo único e 61, c/c o art. 116, da Lei n. 8.666/1993, nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.1, 2.f, do Relatório DCE);

6.2.2.8. Ausência de avaliação do projeto, em seu mérito, pelo Conselho Estadual de Esportes, conforme exigência da Lei n. 14.367/2008 e dos arts. 9º, § 1º e 19 do Decreto n. 1.291/2008, bem como em atendimento ao princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previsto 37, caput da Constituição Federal e no art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1, 2.g, do Relatório DCE);

6.2.2.9. Ausência de homologação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, conforme exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto n. 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei n. 13.336/2005, assim como em atendimento ao princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos

processos administrativos, previsto 37, caput da Constituição Federal e no art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1, 2.h, do Relatório DCE).

6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 40.938,00 (quarenta mil, novecentos e trinta e oito reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.1.1 do Relatório DCE, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual;

6.2.3.2. ausência de supervisão, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, I e II do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual e aos comandos dos arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e § 1º, da Lei n. 9.784/1999 (item 2.3.1 do Relatório DCE);

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno nas prestações de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga previsto no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, § 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.3.2 do Relatório DCE).

6.2.4. De responsabilidade solidária da Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, em face da baixa irregular da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos, I e II do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, Parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e § 1º e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.3.3 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, as multas previstas no art. 68, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. MIGUEL ÂNGELO BALBI GHANEN, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 4.093,80 (quatro mil e noventa e três reais e oitenta centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.3.4. a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.4. Declarar o Sr. Miguel Ângelo Balbi Ghanen e a pessoa jurídica Sociedade Esportiva Recreativa - AUPE, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e do voto, bem como cópia dos relatórios de instrução constantes dos autos, com vistas à instrução dos inquéritos civis em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 45/2018

8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 13/00695746

2. Assunto: PCR - Prestação de Contas de Transferência de Recursos para entes e entidades públicas referente à NE n.1051, de 16/12/2011, no valor de R\$ 70.000,00, repassados ao Grêmio Cultural Recreativo Desportivo - Projeto: Esporte contra a Violência

3. Responsáveis: Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Grêmio Cultural Recreativo Desportivo, Evandro Rodrigues Felipp e Rodrigo Vidal de Medeiros & Cia Ltda. ME

Procuradores constituídos nos autos:

Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda)

José Silvestre Cesconetto Junior (de Grêmio Cultural Recreativo Desportivo)

Elio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0320/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de Transferência de Recursos para entes e entidades públicas referente à NE n.1051, de 16/12/2011, no valor de R\$ 70.000,00, repassados ao Grêmio Cultural Recreativo Desportivo - Projeto: Esporte contra a Violência.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados Grêmio Cultural Recreativo Desportivo, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE001051 (2011NL005655), no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), transferidos em 16.12.2011.
- 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. EVANDRO RODRIGUES FELIPP, a pessoa jurídica GRÊMIO CULTURAL RECREATIVO DESPORTIVO, a pessoa jurídica RODRIGO VIDAL DE MEDEIROS & CIA LTDA. ME, o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente à Nota de Empenho n. 2011NE001051 (2011NL005655), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), partir de 16.12.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007, conforme segue:
- 6.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. EVANDRO RODRIGUES FELIPP e da pessoa jurídica GRÊMIO CULTURAL RECREATIVO DESPORTIVO, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em face da:
- 6.2.1.1. Ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em desacordo ao disposto no art. 70, IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE n. 272/2017);
- 6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente das mercadorias na nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte a demonstrar sua utilização no projeto proposto, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) [valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação], em afronta ao disposto no art. 70, IX, X e XXI, e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução TC n. 16/1994, no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.3.1.2 do Relatório DCE);
- 6.2.1.3. Apresentação de documento fiscal inidôneo, emitido visando acobertar operação comercial não realizada, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) [valor já incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação], em desrespeito ao art. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994, e ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.1.3 do Relatório DCE).
- 6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (item 2.2.1.11 do Relatório DCE), em face da:
- 6.2.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) nºs 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto estadual n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.1 do Relatório DCE);
- 6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando o Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);
- 6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §1º, 2º, I e 36, §3º do Decreto estadual n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.3 do Relatório DCE);
- 6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei estadual n. 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput, e §5º da Constituição Estadual (item 2.2.1.4 do Relatório DCE);
- 6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, §3º, todos do Decreto estadual n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput, e §5º da Constituição Estadual (item 2.2.1.5 do Relatório de Reinstrução n. DCE);
- 6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto estadual n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei estadual n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar estadual n. 381/2007 (item 2.2.1.6 do Relatório de Reinstrução DCE);
- 6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, ambos do Decreto estadual n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único e 61, c/c o art. 116, todos da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar estadual n. 381/2007 (item 2.2.1.7 do Relatório de Reinstrução DCE);
- 6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º da Lei nº 13.336/05, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei estadual n. 14.367/2008 e os arts. 9º, §1º, 10, II e 19 do Decreto estadual n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput, e § 5º da Constituição Estadual (item 2.2.1.8 do Relatório de Reinstrução DCE); e
- 6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto estadual n. 1.291/2008 e do art. 10, §1º, da Lei estadual n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput, e §5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.2.1.9 do Relatório de Reinstrução DCE).
- 6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, (item 2.2.1.11 do Relatório de Reinstrução DCE n. 272/2017), no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos seguintes termos:
- 6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, II, 17 e 23 do Decreto estadual n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.2.1.2 ao 2.2.1.9 do Relatório de Reinstrução DCE n. 272/2017, infringindo as Leis estaduais n. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto estadual n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput, e § 5º da Constituição Estadual;
- 6.2.3.2. ausência de supervisão, na condição de Presidente da FESPORTE, ante a ausência dos pareceres técnico e financeiro do setor de prestação de contas, descumprindo o art. 71, I e II do Decreto Estadual nº 1.291/2008 e em desatendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos disposto no art. 16, § 5º da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.2.1.10 do Relatório de Reinstrução DCE), e

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno do órgão na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e os arts. 2º, § 1º e 3º, inciso III do Decreto Estadual n. 2.056/2009 (item 2.2.1.10 do Relatório de Reinstrução DCE).

6.2.4. De responsabilidade solidária da Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas, sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos, I e II, do Decreto estadual n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, caput, e 50, inciso VII e § 1º e a Constituição do Estado de Santa Catarina, no §5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (item 2.3.3 do Relatório de Instrução preliminar n. 484/2015).

6.2.5. De responsabilidade solidária da pessoa jurídica RODRIGO VIDAL DE MEDEIROS & CIA. LTDA. ME, na pessoa de seu sócio gerente, já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito indicado no item 3.2, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em face da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gasto com recurso público e ausência de comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, c/c 71, II, da Constituição Federal e no art. 16, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, todos da Resolução TC n. 16/1994 (item 2.3.1.3 do Relatório de Reinstrução DCE n. 272/2017).

6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, a multa prevista no art. 68, caput, da Lei Complementar n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. EVANDRO RODRIGUES FELIPP, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno, e

6.3.4. à Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.4. Declarar o Sr. Evandro Rodrigues Felipp e a pessoa jurídica Grêmio Cultural Recreativo Desportivo, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Estadual nº 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c" da Instrução Normativa TC nº 14/2012 e o art. 61 do Decreto Estadual nº 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 45/2018

8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 13/00695827

2. Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados ao Grêmio Esportivo Cachoeira - NE 1043 (R\$ 25.000,00) NL 5645, de 16/12/2011 - Projeto Esporte é Educação e Lazer Contra as Drogas

3. Responsáveis: Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Grêmio Esportivo Cachoeira, Alexandre Valfires Coelho e Rodrigo Cantú

Procuradores constituídos nos autos:

Leonir Baggio e outros (de Rodrigo Cantú e Jurani Acélio Miranda)

Elio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0321/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos solicitação de prestação de contas de recursos repassados ao Grêmio Esportivo Cachoeira - NE 1043 (R\$ 25.000,00) NL 5645, de 16/12/2011 - Projeto Esporte é Educação e Lazer Contra as Drogas.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Grêmio Esportivo Cachoeira, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE001043 (2011NL005645), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), transferidos em 16.12.2011.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. ALEXANDRE VALFIRES COELHO, a pessoa jurídica GRÊMIO ESPORTIVO CACHOEIRA, o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e o Sr. RODRIGO CANTÚ, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente à Nota de Empenho n. 1043/2011 (NL 5645/2011), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), partir de 16.12.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da

boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. ALEXANDRE VALFIRES COELHO e da pessoa jurídica GRÊMIO ESPORTIVO CACHOEIRA, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, do efetivo fornecimento dos materiais e sua utilização na execução do projeto, aliado às descrições insuficientes das mercadorias nas notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em desacordo com o disposto no art. 70, incisos IX, X, XXI, e § 1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do Relatório DCE n. 0311/2017);

6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis Estaduais ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto estadual n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §§ 1º e 2º, inciso I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração de demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo com o disposto nos arts. 11, inciso I, 17, 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.5 do Relatório DCE);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.6 do Relatório DCE/CORA);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, e 61, c/c o art. 116, todos da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.7 do Relatório DCE);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e nos arts. 9º, § 1º, 10, inciso II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.8 do Relatório DCE);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.9 do Relatório DCE).

6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.1.1.1 a 2.1.1.9 do Relatório DCE, infringindo as Leis estaduais ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual;

6.2.3.2. ausência de supervisão, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, § 1º, e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.4. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.1.2.1 do Relatório DCE).

6.2.4. De responsabilidade solidária do Sr. RODRIGO CANTÚ, em face da irregular autorização para a baixa da responsabilidade pela prestação de contas, sem análise fundamentada e sem a manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o art. 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.2.1 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, as multas previstas no art. 68, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. ALEXANDRE VALFIRES COELHO, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

- 6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;
- 6.3.4. ao Sr. RODRIGO CANTÚ, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.
- 6.4. Declarar o Sr. Alexandre Valfires Coelho e a pessoa jurídica Grêmio Esportivo Cachoeira, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei estadual n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e o art. 61 do Decreto estadual n. 1.309/2012.
- 6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e do voto, bem como cópia dos relatórios de instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00009290-5, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.
- 6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).
7. Ata n.: 45/2018
8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
- CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator
- Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 13/00696122
2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências de Recursos para entes e entidades públicos, referente à NE n. 299, R\$ 43.172,00 NL 1304 25/05/2011, recursos repassados da Associação dos Moradores da Tapera - Projeto: Esporte é Saúde
3. Responsáveis: Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Valério Toscano Xavier de Brito, Associação dos Moradores da Tapera, José Andriano Mafioleti e Aldir Floriano ME – Holy Finger  
Procuradores constituídos nos autos:  
Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda e Valério Toscano Xavier de Brito)  
Elio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)
4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0322/2018
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de Transferências de Recursos para entes e entidades públicos, referente à NE n. 299, R\$ 43.172,00 NL 1304 25/05/2011, recursos repassados da Associação dos Moradores da Tapera - Projeto: Esporte é Saúde.
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
- Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Moradores da Tapera, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000299 (2011NL001304), no valor de R\$ 43.172,00 (quarenta e três mil reais), transferidos em 25.05.2011.
- 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. JOSÉ ANDRINO MAFIOLETE, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TAPERA, a pessoa jurídica ALDIR FLORIANO ME – HOLY FINGER, o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e a Sr. VALÉRIO TOSCANO XAVIER DE BRITO, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 43.172,00 (quarenta e três mil, cento e setenta e dois reais), referente à Nota de Empenho n. 299/2011 (NL 1304/2011), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), partir de 25.05.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:
- 6.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. JOSÉ ANDRINO MAFIOLETE e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TAPERA (item 2.5 do Relatório preliminar DCE/CORA n. 0373/2015 – fls. 161-161v), já qualificados, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face da:
- 6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 43.172,00 (quarenta e três mil, cento e setenta e dois reais), em desacordo ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) nº 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE n. 0346/2017);
- 6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente das mercadorias na nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte a demonstrar sua utilização no projeto proposto, no montante de R\$ 43.172,00 (quarenta e três mil, cento e setenta e dois reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, e § 1º do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, nos arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, inciso II, da Resolução nº TC-16/1994, no art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) nº 5.867/1981 (item 3.2.1.2 do Relatório DCE);
- 6.2.1.3. indevida apresentação de comprovante de despesa com irregularidades na operação comercial, o que o torna sem credibilidade para comprovar despesa com recursos públicos, e sem que haja a comprovação do recebimento dos materiais, no montante de R\$ 43.172,00 (quarenta e três mil, cento e setenta e dois reais), valor já incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, em afronta ao art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, aos arts. 49, 52, II e III e 58, parágrafo único, da Resolução nº TC-16/1994 e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 (item 3.2.1.3 do Relatório DCE/CORA, fls. 315-362).

6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA (item 2.2.1.12 do Relatório DCE), já qualificado, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, indicado no item 6.2 desta deliberação, no valor de R\$ 43.172,00 (quarenta e três mil, cento e setenta e dois reais), sem prejuízo da cominação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) nºs 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) nº 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 3.2.2.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos (Projeto Esportivo; declaração assinada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da entidade, com manifestação favorável à assinatura do contrato; e Certidão Firmada por Autoridade comprovando seu funcionamento regular), contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 3.2.2.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 3.2.2.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º c/c art. 6º da Lei (estadual) nº 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 3.2.2.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, todos do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 3.2.2.5 do Relatório DCE);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) nº 13.336/2005 e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 (item 3.2.2.6 do Relatório DCE);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único e 61, c/c o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 (item 3.2.2.7 do Relatório DCE);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º da Lei nº 13.336/05, com redação dada pela Lei nº 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) nº 14.367/2008 e os arts. 9º, § 1º, 10, II e 19 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 3.2.2.8 do Relatório DCE);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei (estadual) nº 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 3.2.2.9 do Relatório DCE).

6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, (itens 2.2.1.1 a 2.2.1.9 do Relatório DCE), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.2.1.2 ao 2.2.1.9 do Relatório DCE, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual;

6.2.3.2. ausência de supervisão, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual e aos comandos dos arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e § 1º, da Lei n. 9.784/1999 (item 2.2.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno nas prestações de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga previsto no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e os arts. 2º, § 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) nº 2.056/2009 (item 2.2.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.4. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e § 1º e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.1.11 do Relatório DCE).

6.2.4. De responsabilidade solidária do Sr. VALÉRIO TOSCANO XAVIER DE BRITO, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e § 1º e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.1.11 do Relatório DCE).

6.2.5. De responsabilidade solidária da pessoa jurídica ALDIR FLORIANO ME – HOLY FINGER (item 2.6 do Relatório DCE n. 0373/2015), já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito indicado no item 6.2 desta deliberação, no valor de R\$ 43.172,00 (quarenta e três mil, cento e setenta e dois reais), em face da emissão de nota fiscal para comprovar gastos com recursos públicos que teve constatada irregularidade na operação pela SEF e não há comprovação da suposta transação comercial e nem do efetivo fornecimento dos materiais, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto nº 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal e no art. 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, todos da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.3.1.3 do Relatório n. 346/2017).

6.3. Aplicar aos responsáveis elencados na sequência, as multas previstas no art. 68, caput, da Lei Complementar n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da

multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. JOSÉ ANDRINO MAFIOLETE, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 4.317,20 (quatro mil trezentos e dezessete reais e vinte centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.158,60 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.158,60 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno, e

6.3.4. à Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.158,60 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.4. Declarar o Sr. José Andrino Mafiolete e a pessoa jurídica Associação dos Moradores da Tapera, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) nº 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa nº TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) nº 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e voto, bem como cópia dos Relatórios de Instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 06.2015.00009292-7, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 45/2018

8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 13/00719190

2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas referente à NE 480 - R\$ 300.000,00 - NL 136, de 30/06/2011, R\$ 300.000,00, repassados à Associação Desportiva Sul Catarinense - Projeto I Torneio Internacional de Futsal

3. Responsáveis: Marcos Aurélio Sorato, Associação Desportiva Sul Catarinense, Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber

Procuradores constituídos nos autos:

Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda)

Everton Jorge Waltrick da Silva (de Associação Desportiva Sul Catarinense)4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0323/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas referente à NE 480 - R\$ 300.000,00 - NL 136, de 30/06/2011, R\$ 300.000,00, repassados à Associação Desportiva Sul Catarinense - Projeto I Torneio Internacional de Futsal.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Desportiva Sul Catarinense (atual Associação Hipper Escola), por meio da Nota de Empenho n. 480/2011 (NL 2138/2011), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), transferidos em 01.07.2011.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. MARCOS AURELIO SORATO, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SUL CATARINENSE, o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente à Nota de Empenho n. 480/2011 (NL 2138/2011), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), a partir de 01.07.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no 144, §1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. MARCOS AURELIO SORATO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SUL CATARINENSE, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em desacordo ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) nº 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do Relatório DCE n. 0768/2015);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais e prestação dos serviços, aliado a descrição insuficiente de despesas nas notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte a demonstrar o fornecimento/prestação, no

importe de R\$ 141.500,00 (cento e quarenta e um mil e quinhentos reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao disposto no art. 70, IX, X e XXI e § 1º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, nos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução nº TC-16/1994 e no art. 144, § 1º, da Lei Complementar nº 381/2007 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. ausência de comprovação das despesas com publicidade e assemelhadas, no montante de R\$ 158.500,00 (cento e cinquenta e oito mil e quinhentos reais), valor já incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, contrariando o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, os arts. 49, 52, II e III, 60, II e III, e 65 da Resolução nº TC-16/1994 e o art. 70, IX, X e XXI, e § 1º do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (item 2.2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.1.4. não emissão de cheques cruzados, no importe de R\$ 33.100,00 (trinta e três mil e cem reais), valor incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, em desobediência ao art. 58, § 2º do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, bem como o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e os arts. 47, 49 e 52, II e III, da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.1.5. ausência da fotocópia do cheque emitido para pagamento de despesa, no valor total de R\$ 29.720,00 (vinte e nove mil, setecentos e vinte reais), valor já incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, em desacordo com os arts. 58, § 1º e 70, VIII, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, bem como o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e aos arts. 47, 49 e 52, II e III, da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.2.1.5 do Relatório DCE).

6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) nºs 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) nº 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos (Projeto Esportivo; declaração assinada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da entidade, com manifestação favorável à assinatura do contrato; e Certidão Firmada por Autoridade comprovando seu funcionamento regular), contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto Estadual nº 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1, 2.a, do Relatório DCE);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1, 2.b, do Relatório DCE);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei (estadual) nº 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1, 2.c, do Relatório DCE);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1, 2.d, do Relatório DCE);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) nº 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 (item 2.1.1, 2.e, do Relatório DCE);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único e 61, c/c o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 (item 2.1.1, 2.f, do Relatório DCE);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º da Lei nº 13.336/05, com redação dada pela Lei nº 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) nº 14.367/2008 e os arts. 9º, § 1º, 10, II e 19 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, c/c o art. 37, caput da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1, 2.g, do Relatório DCE);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei (estadual) nº 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput e § 5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.1.1, 2.h, do Relatório DCE).

6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.2.1.2 ao 2.2.1.9 do Relatório DCE n. 116/2017, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) nº 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.3.2. ausência de supervisão, ante a inexistência da atuação do Controle Interno nas prestações de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga previsto no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, §§ 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.3.1 do Relatório DCE);

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de conta em análise, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e os arts. 2º, § 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) nº 2.056/2009 (item 2.3.2 do Relatório DCE);

6.2.3.4. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, a Lei nº 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, Parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e § 1º e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (item 2.3.3 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência a multa prevista no art. 68, caput, da Lei Complementar n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3.1. ao Sr. MARCOS AURELIO SORATO, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno, e

6.3.4. à Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.4. Declarar o Sr. Marcos Aurelio Sorato e a pessoa jurídica Associação Desportiva Sul Catarinense, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa nº TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e voto, bem como cópia dos Relatórios de Instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2016.00003297-6, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 45/2018

8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Empresas Estatais

1. Processo n.: REC-16/00332843

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-04/05145284 - Tomada de Contas Especial, Conversão do Processo n. PDI-04/05145284 - Relatórios de Auditoria Interna ns. 05 e 07/2003, que tratam do furto de 03 leitoras de CD-ROM na filial de São José e das 15 demissões em dezembro de 2002 baseadas no Programa de Demissão Incentivada

3. Interessado(a): Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0307/2018

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0188/2016, exarado na sessão ordinária de 27/04/2016, nos autos do Processo n. TCE-04/05145284 e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Ministério Público de Contas na pessoa do Procurador, Dr. Diogo Roberto Ringenberg; aos Srs. Edeldo Naschenweg e Valmir Ferreira da Silva, e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

7. Ata n.: 45/2018

8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: REC-18/00074406

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-15/00659735 - Auditoria Ordinária acerca de supostas irregularidades na implementação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Rio do Sul

3. Interessado(a): Itajui Engenharia de Obras Ltda. e Lorenzo Varassin  
Procuradores constituídos nos autos: Bernardo Duarte Almeida Fonseca e Sérgio Said Staut Júnior

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0325/2018

CORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0779/2017, exarado na Sessão Ordinária de 11/10/2017, nos autos do Processo nº RLA-15/000659735, e no mérito dar provimento para:

6.1.1. Anular a deliberação recorrida, de modo a garantir nos autos principais, o exercício do contraditório e da ampla defesa à pessoa jurídica Itajui Engenharia de Obras Ltda., em relação a todos os apontamentos que afetem sua esfera jurídica e seus interesses;

- 6.1.2. Encaminhar os autos do Processo n. RLA-15/00659735 ao devido relator para efetivar a providência mencionada no item anterior.
- 6.2. Dar ciência deste Acórdão e do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.
7. Ata n.: 46/2018
8. Data da Sessão: 18/07/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

1. Processo n.: RLA 15/00537893
2. Assunto: Auditoria de Regularidade no Contrato 02/2012 referente à manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário
3. Responsáveis: André Ritzmann, Itajui Engenharia de Obras Ltda. e Valmir Pereira  
Procurador constituído nos autos: Bernardo Duarte Almeida Fonseca (de Consórcio Praia Linda, representado por Lorenzo Varassin)
4. Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0496/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer dos Relatórios Técnicos DLC ns. 638/2015 e 171/2017, referente à Auditoria realizada na Empresa Municipal de Água e Esgoto de Balneário Camboriú – EMASA.
- 6.2. Determinar à EMASA que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento desta Decisão, e sob possibilidade de responsabilização acerca dos eventuais dados apontados nessa Instrução, a adoção de providências administrativas no sentido de demonstrar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir de uma metodologia clara, de maneira organizada, identificando todas as despesas realizadas mês a mês, referenciando com os documentos comprobatórios seus respectivos números de página, relacionando as despesas mensais com cada medição de serviços prestados, cedidos ou terceirizados, além daqueles vinculados diretamente, a fim de elidir a diferença apontada inicialmente nos valores pagos pela mão de obra inclusa nos serviços contratados, como prevê o art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93.
- 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Empresa Municipal de Água e Esgoto de Balneário Camboriú – EMASA, ao seu Controle Interno e Procuradoria Jurídica e ao procurador constituído nos autos.
7. Ata n.: 46/2018
8. Data da Sessão: 18/07/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

### Blumenau

- PROCESSO Nº:**@APE 17/00548538
- UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
- RESPONSÁVEL:**Elói Barni
- INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau
- ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Rosane Mabba
- RELATOR:** Sabrina Nunes locken
- UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
- DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 568/2018
- Os presentes autos são submetidos à apreciação desta Casa nos termos do que dispõem a Constituição Estadual, artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar 202/2000, artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC- 35/2008.
- A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 2267/2017, manifestou-se pela audiência.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 13603/2017, após prorrogação de prazo, o responsável encaminhou os documentos de fls. 45 a 47, os quais foram analisados pela DAP, que por meio do Relatório n. 1393/2018, sugeriu fixar prazo, ratificando as considerações anteriores. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 725/2018, manifestou-se pelo acolhimento das conclusões do Relatório DAP n. 1393/2018.

Nos termos da proposta de voto n. 271/2018, o Plenário deste Tribunal de Contas proferiu a Decisão n. 281/2018, assinando prazo ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, para adoção das providências necessária com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria.

Em nova análise, a DAP por meio do Relatório n. 2882/2018, elaborado pelo Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo Rogério Guilherme de Oliveira, sugeriu ordenar o registro, considerando sanada a restrição com a juntada dos documentos de fls. 61 a 73.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1280/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosane Mabba, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B4 II, nível C, matrícula nº 22853-0, CPF nº 692.248.899-72, consubstanciado no Ato nº 5.956/2017, de 30/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

## Brusque

1. Processo n.: TCE 14/00227086

2. Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA – Auditoria ordinária nas obras de implantação da infraestrutura de acesso ao Parque das Esculturas e construção do Observatório e Planetário - CT 115/2007, no valor de R\$ 5.623.444,35

3. Responsáveis: Ciro Marcial Roza, Rimer dos Santos Paiva Júnior, Armando Knoblauch e Tarcísio Domingo de Souza

Procuradores constituídos nos autos:

Marisol Rosário Barros e outros (de Rimer dos Santos Paiva Júnior)

Alexandra Paglia e Paulo César Portalete (de Ciro Marcial Roza)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0312/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades envolvendo as obras de implantação da infraestrutura de acesso ao Parque das Esculturas e construção do Observatório e Planetário - CT 115/2007;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas durante a auditoria ordinária realizada em dezembro de 2013 nas obras de implantação de acesso ao parque das esculturas, do parque das esculturas e da construção do observatório e planetário, objeto do Contrato 115/2007, celebrado entre o Município de Brusque e a Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. CIRO MARCIAL ROZA - ex-Prefeito Municipal de Brusque, CPF n. 183.733.727-68, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão de pagamentos de serviços que não foram executados, no valor de R\$ 3.315.005,75 (três milhões, trezentos e quinze mil, cinco reais e setenta e cinco centavos), em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.2 do Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 268/2014, 2.1.1 do Relatório de Instrução DLC n. 117/2016 e 2.4 e 2.5 do Relatório DLC n. 080/2017);

6.2.1.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da contratação de serviços com valores acima dos preços de mercado, em descumprimento ao art. 6º, IX, "f", c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal (itens 2.3 e 3.3.6 do Relatório n. 268/2014 e 2.2.5 do Relatório n. 080/2017).

6.2.2. ao Sr. RIMER DOS SANTOS PAIVA JÚNIOR - ex-Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB -, CPF n. 455.289.099-87, a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão de pagamentos de serviços que não foram executados, no valor de R\$ 3.315.005,75 (três milhões, trezentos e quinze mil, cinco reais e setenta e cinco centavos), em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.2 do Relatório n. 268/2014, 2.1.1 do Relatório n. 117/2016 e 2.4 e 2.5 do Relatório n. 080/2017).

6.2.3. ao Sr. ARMANDO KNOBLAUCH - ex-Diretor de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Brusque, CPF n. 066.767.909-04, a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão de pagamentos de serviços que não foram executados, no valor de R\$ 3.315.005,75 (três milhões, trezentos e quinze mil, cinco reais e setenta e cinco centavos), em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.2 do Relatório n. 268/2014, 2.1.1 do Relatório n. 117/2016 e 2.4 e 2.5 do Relatório n. 080/2017).

6.2.4. ao Sr. TARCÍSIO DOMINGO DE SOUZA - ex-Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Brusque e Ordenador da Despesa à época dos fatos, CPF n. 183.733.727-68, a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão de pagamentos de serviços que não foram executados, no valor de R\$ 3.315.005,75 (três milhões, trezentos e quinze mil, cinco reais e setenta e cinco centavos), em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.2 do Relatório n. 268/2014, 2.1.1 do Relatório n. 117/2016 e 2.4 e 2.5 do Relatório n. 080/2017).

6.3. Determinar a formação de autos específicos (PCR – Prestação de Contas de Recursos Repassados) pela Diretoria de Controle da Administração Estadual, a fim de ser analisada a prestação de contas referente ao Convênio vinculado ao Projeto PTEC n. 288/080, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

6.4. Dar conhecimento ao Ministério Público Estadual deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório DLC n. 080/2017, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010 e no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 080/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à assessoria jurídica do Poder Executivo Municipal de Brusque e ao órgão de controle interno daquele Município.

7. Ata n.: 45/2018

8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Camboriú

**PROCESSO Nº:**@APE 15/00437244

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

**RESPONSÁVEL:**Dionete Cesário Albino

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvia Carla de Souza Moraes

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 606/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 1064/2016, manifestou-se pela audiência, em face da seguinte restrição:

a) Ausência nos autos dos documentos que comprovem a investidura regular da servidora no serviço público municipal, mediante concurso público, conforme preceitua o art. 37, Inciso II, da Constituição Federal.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 15359/2016 e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 35 a 70.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 3009/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Marai da Conceição, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1408/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sílvia Carla de Souza Moraes, da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 13287, CPF nº 040.727.679-30, consubstanciado no Ato nº 03/2015, de 04/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

## Canoinhas

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00164985

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:**Luiz Alberto Rincoski Faria

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Aparecida Gogola Bayestorff

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 594/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Terezinha Aparecida Gogola Bayestorff, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2957/2018 (fls.28-31) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1398/2018 (fl.33), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Terezinha Aparecida Gogola Bayestorff, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professor – Anos Iniciais 1ª a 5ª, nível Magistério 3-29, matrícula n. 485, CPF n. 037.147.459-04, consubstanciado no Ato n. 1105/2016, de 16/12/2016, retificado pelo Ato n. 1134/2016, de 29/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00505804

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:** Morgana Dirschnabel Lessak

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Canoinhas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Edalci Gallotti Coelho

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 604/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 2830/2018, assinado pelo Auditor de Controle Externo José Maria da Conceição. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1357/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Edalci Gallotti Coelho, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 071, CPF nº 317.126.499-49, consubstanciado no Ato nº 401/2017, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 401/2017, de 25/04/2017, fazendo constar o nome correto da servidora, "Edalci Gallotti Coelho", na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

## Correia Pinto

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 487/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORREIA PINTO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 26.087.298,24 a arrecadação foi de R\$ 21.872.069,35, o que representou 83,84% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 15/08/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Curitibanos

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00180997

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

**RESPONSÁVEL:**Jose Antonio Guidi

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de José Antônio Guidi

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 648/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária de JOSÉ ANTÔNIO GUIDI, servidor do Município de Curitibanos.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária (regra de transição), com base no artigo 3 da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-3369/2018, em que analisou os documentos recebidos após fixação de prazo (Decisão nº 89/2018), anotando que Unidade Gestora encaminhou justificativa e documentos (fls. 49/71) e que diante das justificativas prestadas e documentos juntados, ficam sanadas as restrições anotadas nos relatórios anteriores, objeto da Decisão nº 89/2018, sem prejuízo da recomendação para que a unidade atente para a indicação da fundamentação legal para a concessão dos itens remuneratórios que devem constar no demonstrativo de cálculo da percepção de gratificações e adicionais incorporáveis na forma da lei, conforme Instrução Normativa nº 11/2011, Anexo I, inciso II, item 13º.

Segundo o Relatório, o ato e dos documentos apresentados também demonstra a regularidade da composição dos proventos, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/1414/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de JOSÉ ANTÔNIO GUIDI, servidor do Município de Curitibanos, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, nível E, matrícula nº 84020, CPF nº 352.219.259-15, consubstanciado no Ato nº 125/2016, de 10/02/2016, considerado legal de acordo com o exame da documentação constante dos autos.

**2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC**

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

## Governador Celso Ramos

1. Processo n.: REC 17/00623416

2. Assunto: Recurso de Reexame contra Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00338074, referente à Representação de Agente Público sobre acumulação indevida de cargos públicos

3. Interessado(a): Antonio Carlos Siqueira

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Governador Celso Ramos

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0328/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0372/2017, exarado na Sessão Ordinária de 17/07/2017, nos autos do Processo n. REP-14/00338074, e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Governador Celso Ramos e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 46/2018

8. Data da Sessão: 18/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Ibirama

1. Processo n.: RLA-13/00428381
2. Assunto: Auditoria de Atos de Pessoal com abrangência sobre o período de 1º/01/2012 a 14/06/2013
3. Responsáveis: Duílio Gehrke, Espólio de Osvaldo Tadeu Beltramini e Gerson Machota
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão n.: 0303/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Reiterar a determinação constante no item 6.3.2 do Acórdão n. 0465/2015 proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a Prefeitura Municipal de Ibirama comprove a este Tribunal o cumprimento integral da referida determinação, especificamente quanto à cessão do servidor Aires Jost.

6.2. Alertar a Prefeitura Municipal de Ibirama, na pessoa do Prefeito, que a reincidência no descumprimento da determinação constante do item 6.3.2 do Acórdão n. 0465/2015 pode ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Ibirama, para adoção de medidas julgadas cabíveis.

7. Ata n.: 45/2018

8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Imbituba

1. Processo n.: DEN 15/00308860
2. Assunto: Irregularidades concernentes a nomeações para cargos inexistentes, cumuladas com atribuição de gratificações.
3. Interessado(a): Sérgio de Oliveira
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0489/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000,

6.1. Julgar improcedente a presente denúncia quanto às alegações de irregularidades pela ausência de publicação dos anexos da Lei (municipal) n. 4119/2012, eis que os anexos foram publicados quase de forma integral, situação que não enseja responsabilização ou afeta a vigência da Lei Complementar n. 4.161/2013; bem como quanto à alegada nomeação dos servidores Diego Silveira e Euclides de Oliveira Porto para os cargos inexistentes de Gerentes.

6.2. Julgar prejudicado o exame dos fatos quanto à nomeação para funções gratificadas dos servidores Diego Silveira e Euclides de Oliveira Porto na Procuradoria da Prefeitura Municipal de Imbituba e pagamento de gratificações, tendo em vista que essa situação está sendo analisada no Processo n. DEN-16/00308039, atualmente em fase de instrução.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 46/2018

8. Data da Sessão: 18/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Irani

Processo TCE 14/00347812

Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Irani

Responsáveis

Assunto Tomada de Contas Especial para apuração de renúncia de receita, em vista da ausência de retenção de tributos

Decisão Singular nºGAC/HJN – 009/2018

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial n. TCE/PMI/001/2008-047 instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Irani, decorrente de conclusões obtidas por auditoria privada contratada pelo Município, e encaminhada a este Tribunal de Contas (protocolo n. 011074 – 02/06/2009) com o objetivo de apurar dano ao erário decorrente de renúncia de receitas, ante a ausência de retenção de tributos (IRRS e ISS) sobre pagamentos efetuados pela Prefeitura.

Em julho de 2014, a Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) solicitou a autuação do processo.

Após efetuar a análise da documentação encaminhada a Instrução elaborou a Informação n. 1.719/2015 (fls. 188/189), por meio da qual foi determinada a realização de diligência, a fim de que a Unidade Gestora encaminhasse documentos complementares necessários ao deslinde do questionamento efetivado.

Com o encaminhamento dos documentos acostados às fls. 170-206, a DMU (Relatório n. 3840/2015 – de 13/11/2015 - fls. 208/209) sugeriu a desautuação dos autos e devolução dos documentos à Prefeitura Municipal de Irani sem análise do mérito, para que adotasse as medidas previstas nas normas vigentes à época, vez que o valor total apurado pelo referido procedimento (R\$ 17.094,45) não atingia o valor de alçada fixado pelas Decisões Normativas nºs 04/2007 e 05/2008.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se pela permanência dos autos nesta Corte, com a consequente instrução processual, por entender necessário a complementação da documentação com o intuito de identificar os efetivos responsáveis, bem como os valores devidos, considerando os juros e multas recolhidos pelo Município, decorrente da dívida assumida com o erário federal (Parecer n. 044/2016 – de 28/03/2016 - fls. 211-215).

Vindo os autos à minha manifestação solicitei exame complementar pelo Órgão Técnico, a fim de que fossem apreciados outros aspectos atinentes à matéria (Despacho GAC/HJN – 029/2016 – de 28/03/2016 - fls. 216/217).

A DMU por meio da Informação n. 1242/2016, de 08/03/2017 (fls. 218-220) reforça o entendimento apresentado anteriormente, e acrescenta que não foram comprovados os fatos alegados, tampouco identificados os efetivos responsáveis, nos termos dispostos pelo art. 9º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Instrução Normativa n. TC 13/2012.

Isso porque o relatório conclusivo atinente à Tomada de Contas Especial n. TCE/PMI/001/2008-047, limita-se a alegar a ocorrência de renúncia de receita no Município de Irani, proveniente de possível ausência do recolhimento de impostos (IRRF e ISS) relativos a diversas despesas realizadas no período de 2001 a 2004, descritas em um quadro (anexo I), sem que tenham sido encaminhados quaisquer documentos que comprovem tais assertivas.

Além disso, conforme consta dos documentos de citação (fls.140 a 153) com exceção do Sr. Cleinor Zózimo Zampieri, Prefeito Municipal de Irani à época dos fatos apurados, os demais responsáveis nominados eram membros da Comissão Permanente de Licitação nos exercícios de 2003 e 2004, aos quais não cabia, a princípio, a responsabilidade pelo recolhimento de impostos municipais.

Destaco do relatório elaborado pela DMU:

Compulsando os autos de tomada de contas, constata-se que a única documentação relacionada ao suposto dano de R\$ 17.094,45 pela retenção dos seguintes tributos: IRRF (R\$11.601,16) e ISS (R\$ 5.484,29), é o Anexo 1 (fls. 198/206).

Contudo, trata-se de um simples demonstrativo que relaciona prestadores de serviços no período de 2001 a 2004, sem qualquer menção aos comprovantes legais de despesas, tais como: notas fiscais, notas de empenhos e ordens de pagamentos.

Destaca-se que a documentação existente nos autos (fls. 16 a 148) tratava-se de notas de empenho e notas fiscais de um único fornecedor: Construtora Sganzerla LTDA sem correlação com os prestadores de serviços elencados no Anexo 1 (fls. 178/185).

[...]

Diante do exposto, não há qualquer comprovação da não retenção de tributos por empresas e prestadores de serviços à Prefeitura Municipal de Irani, ou seja, não há nos autos comprovação de que ocorreu dano ao erário decorrente da ausência de retenção de qualquer tributo.

Ressalta-se também que não ocorreu a correta identificação dos responsáveis, e por conseguinte, não há correlação da conduta do agente responsabilizado com o possível resultado danoso ocasionado pela ausência de retenção de tributos.

Contudo os Sr. José Idelvan Ferreira Velho, Sr. Sívio Antonio Lemos das Neves, Sra. Solange Poggere, Sra. Marli Maria Coldebella, foram responsabilizados e inclusive citados, unicamente por serem Membros da Comissão de Abertura e Julgamento de Licitações para Obras e Serviços e aquisição de bens para o Município de Irani (fls. 02).

Ora, é razoável dizer que pelos cargos que ocupavam como membros de comissão, poderiam ser-lhes atribuídas responsabilizações por irregularidades concernentes a processos licitatórios, mas não por ausência de retenção de tributos. (grifos do original)

Os autos retornaram ao Órgão Ministerial, que por meio do Parecer nº MPC/DRR/56.022/2018, de 11/06/2018, manifesta-se no sentido de que seja efetivada nova diligência, frente a ausência de documentos necessários a atestar as práticas irregulares informadas.

De acordo com o disposto pelo art. 9º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno - TCE/SC), o processo de Tomada de Contas Especial é a ação competente para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano, caso caracterizada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

Ocorre que o processo instaurado deve estar devidamente formalizado pelo órgão competente, com vistas a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

O procedimento encaminhado é falho, tanto que sequer existe nos autos a demonstração do nexo de causalidade entre os fatos descritos e as pessoas nominadas como responsáveis.

Extraio da manifestação do representante ministerial:

“Com efeito, anote-se primeiramente que a fase interna na tomada de contas especial foi mal instruída. Mais que isso, os relatórios elaborados na fase interna não abordam com detalhes os fatos, tampouco demonstram a existência de nexo entre o dano e a conduta daqueles citados como responsáveis.”

Conforme exposto pela Instrução, a Tomada de Contas Especial realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Irani não foi instruída com elementos aptos a comprovar os fatos alegados, a conduta dos agentes e o resultado danoso, tampouco identificar os responsáveis, deixando de atender ao disposto no art. 12, da Instrução Normativa n. TC-03/2007 com as modificações efetivadas pela Instrução Normativa n. TC-06/2008, vigentes à época da apuração dos fatos.

Cabia àquela Unidade Gestora a comprovação dos fatos alegados no procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado, o prejuízo decorrente e os efetivos responsáveis.

No caso, entendo que não cabe a providência sugerida pelo Ministério Público Especial de efetivação de nova diligência, por entender que caberia ao Município o encaminhamento do processo completo, na forma estabelecida, e ainda, considerando o tempo decorrido desde os fatos narrados (2001 a 2004).

Diante da ausência da efetiva comprovação dos fatos alegados, acompanho o entendimento defendido pela Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), e determino à Secretaria Geral:

1. Efetive a desautuação do processo TCE 14/00347812 e devolução dos documentos à Prefeitura Municipal de Irani, tendo em vista a não comprovação dos fatos alegados, a conduta dos agentes e o efetivo dano ao erário, nos termos do artigo 9º, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-03/2007, com as modificações efetivadas pela Instrução Normativa n. TC-06/2008, vigentes à época.

2. Informe ao Município que caso se confirme a ocorrência das práticas irregulares informadas deverá instaurar nova Tomada de Contas Especial a ser procedida, na forma estipulada pelas normas que regem a matéria, a ser encaminhada a este Tribunal com todos os requisitos

preenchidos, e desde que o valor do possível dano detectado, seja igual ou superior àquele fixado pelo art. 13 da Instrução Normativa n. TC 13/2012.

3. Dar ciência desta decisão aos responsáveis.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00701743

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Heleane de Souza

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 611/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2311/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1442/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vendo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELEANE DE SOUZA, do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de ASSISTENTE SOCIAL, matrícula nº 2869-1, CPF nº 599.121.549-91, consubstanciado no Ato nº 29.422, de 31/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

## Pescaria Brava

**PROCESSO:**@REP 18/00581340

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

**RESPONSÁVEL:**Deyvisonn da Silva de Souza

**ASSUNTO:**Irregularidades no Pregão Presencial n. 10/2018 - Registro de Preços para contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva nas áreas mecânica, elétrica, funilaria e pintura, com fornecimento de peças para veículos do município.

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Pesados Funilaria e Pintura Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, por meio de procurador constituído, comunicando supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 10/2018 para formação de Ata de Registro de Preços, promovido pelo Município de Pescaria Brava. O objeto do certame visa futura contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas áreas de mecânica, elétrica, hidráulica, funilaria, pintura e capotaria/tapeçaria, incluindo fornecimento e troca de peças, acessórios, geometria/alinhamento, balanceamento e cambagem, em veículos e viaturas oficiais pertencentes à frota operacional da Prefeitura, das Secretarias, dos Fundos e demais órgãos dependentes.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital contém irregularidades que ofendem os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do interesse público, apontando três vícios no certame: a) nulidade da proposta inicial da empresa Rozenir Andrade Guarezi – ME; b) disputa de lances com evidente vantagem para a empresa Rozenir Andrade Guarezi – ME; e c) desconto para as peças abaixo do limite de 30% estabelecido pelo edital. Ao final, requer a sustação cautelar do Pregão Presencial n. 10/2018 e a procedência da representação para desclassificar a citada empresa (fls. 02-23).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 476/2018 (fls. 135-143), sugerindo conhecer da representação, indeferir o pedido cautelar e, no mérito, após manifestação do Ministério Público de Contas, considerar improcedente a representação.

É o breve relatório.

**Decido.**

A representação foi protocolada nesta Corte de Contas em 26.07.2018 (fl. 134) e o procedimento licitatório foi aberto em 03.05.2018 (fl. 109).

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Conforme exposto no Relatório n. 476/2018, a DLC se ampara no parecer jurídico da Procuradoria Municipal (fls. 130-133), que fundamentou o desprovimento do recurso administrativo interposto pela representante, para justificar que o valor ofertado pela empresa Rozenir Andrade Guarezi ME (licitante vencedora) se deu nos termos do instrumento convocatório. Destaca que os descontos apresentados não devem ser calculados sobre o valor de 100% dos itens, mas sobre 70%, conforme definido pela unidade gestora. Com apoio também na decisão proferida

em mandado de segurança impetrado pela representante (autos n. 0301428-48.2018.8.24.0040), que julgou não estar presente o *fumus boni juris*, a DLC postula o não acolhimento da inicial (fls. 140-141).

Ao analisar todas as circunstâncias trazidas aos autos, considero não ser o caso de concessão da cautelar, embora vislumbre a necessidade de aprofundamento da instrução processual e adote fundamentos diversos para indeferimento do pleito antecipatório.

Não obstante as alegações da empresa representante e mesmo que se presumam verídicas todas suas alegações, o fato é que a proposta final da empresa vencedora – a qual servirá de base à ata de registro de preço – ainda está abaixo da cotação obtida pelo município junto ao mercado.

Logo, a suspensão dos procedimentos licitatórios e da ata de registro dele resultante, obrigará a administração a contratar pela via direta e sem a garantia dos descontos assegurados na ata de registro de preços vigente.

Cabe lembrar que se trata de procedimento destinado à manutenção preventiva e corretiva de veículos, atividade que não pode ser paralisada até o desfecho de um processo nesta Corte de Contas. A contratação por dispensa, por conseguinte, constitui medida inevitável, caso sustados os atos decorrentes deste certame.

É até possível cogitar que a Administração poderia obter preços ainda melhores se houvesse estabelecido com clareza os parâmetros para apresentação das propostas, sendo este o ponto a ser enfrentado ao longo do processo. Mas a antecipação deste raciocínio como fundamento para sustação do procedimento licitatório – insisto – redundaria na obrigação da unidade gestora abandonar os preços registrados com desconto e efetuar contratações avulsas no mercado (sem a garantia das reduções percentuais já obtidas).

Ademais, pelo teor dos documentos acostados, é de se presumir que o procedimento findou em junho deste ano, ou seja, há mais de três meses, constituindo este outro fator que prejudica a concessão da cautelar, agora sob a ótica do *periculum in mora*.

Finalmente, considerando o pedido principal do representante, vislumbro que, mesmo em decisão definitiva, não poderia esta Corte de Contas determinar que a administração modifique seu julgamento, declarando como vencedora outra empresa. Pelo contexto que embasa a representação, caso seja a mesma procedente, a providência final consistiria em determinar a abertura de nova licitação, com correção das irregularidades detectadas, reiniciando-se toda a disputa para formação da ata de registro de preços.

Por tais razões, indefiro o pedido de cautelar.

Contudo, não entendo que seja o caso de julgamento antecipado do mérito, por considerar existir plausibilidade nas alegações do representante.

Pela leitura dos termos do edital licitatório, constata-se que, de fato, a interpretação literal levaria ao entendimento de que, na proposta de preços das peças, deveria ser aplicado o desconto mínimo de 30% sobre o valor de referência constante do edital. Diferente do que entendeu a administração – em resposta à impugnação administrativa – não estava claro que o valor cotado já incluía tal desconto e que poderiam as empresas simplesmente repetir nas suas propostas os valores indicados pelo município.

Veja-se que nas tabelas constante do item 1.1 do edital, ficou consignado que *“o valor para o fornecimento de peças e acessórios para máquinas pesadas é estimado. A empresa deverá ofertar percentual de desconto sobre o valor da lista/catálogo de peças e acessórios originais e genuínos do fabricante do veículo ou revendedora autorizada de peças originais de no mínimo 30%.”* Logo em seguida indicava-se um valor de referência estimado, que era de R\$150.000,00 para o lote 1, R\$140.000,00 para o lote 2 e também R\$ 140.000,00 para o lote 3 (fls. 60-61).

Naturalmente, pela forma como redigidas as especificações, é factível que os licitantes fossem induzidos a aplicar o percentual de desconto mínimo sobre o valor estimado para as peças (e assim fizeram duas das empresas participantes, pelo que se extrai dos autos). Em contrapartida, sob pena de comprometimento do lucro, na etapa de lances tiveram estreita margem de negociação nos itens relativos à prestação do serviço.

Tal fato, aparentemente, deu causa a uma distorção na disputa de preços, pois a empresa que apenas repetiu o valor estimado para as peças (sem nenhuma redução), teve margens mais flexíveis para oferecer descontos no item de serviços na etapa lances.

Embora a administração alegue haver no processo administrativo que deu origem a cotação de preços prova de que as estimativas já contavam com o desconto, o fato é que o edital omitiu esta informação, inclusive possuindo uma redação que levava a entendimento diverso.

Não por outro motivo, das três empresas participantes, somente uma ofereceu a proposta sem aplicar o desconto sobre o valor das peças. E pela mesma razão, a empresa representante insiste, com veemência, que a proposta da empresa vencedora estava desconforme com os termos do edital.

O exemplo citado pela representante é elucidativo acerca dos critérios adotados:

Em outras palavras, se uma licitante apresentasse proposta inicial de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e, após a disputa de lances, vencesse com uma oferta de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), os 20% de desconto concedidos na fase de lances seriam aplicados linearmente sobre os valores inicialmente oferecidos para cada um dos itens.

Ao permitir a participação da recorrida pelo valor global do lote, no qual a verba relacionada às peças estava incluída, sem oferecer desconto, o pregoeiro permitiu que ela tivesse no mínimo 30% (trinta por cento) de margem a mais para disputa nas peças, pois a cada lance, o desconto linear aplicado aumentaria o desconto que as licitantes poderiam dar para estes itens.

Por outro lado, ao disputar os lances sem a equalização das propostas, as demais licitantes por já partirem de no mínimo 30% de desconto para as peças, se viram obrigadas a reduzir ainda mais seus preços, num duelo totalmente desproporcional.

Assim, considerando que a disputa de lances se operou sem a equalização das propostas – em função da falta de clareza do edital –, há evidências de ofensa à isonomia do procedimento licitatório e ao interesse público, pelo fato de as licitantes concorrentes terem se obrigado a reduzir ainda mais os seus preços, o que constitui motivo suficiente para a continuidade do processo.

Além do mais, embora, em tese, a proposta da vencedora tenha sido a de menor valor (considerando o desconto percentual global), assiste razão ao representante quando cogita a possibilidade de a execução prática do contrato revelar que o negócio concluído foi o menos vantajoso para a Administração, já que *“a imensa maioria das manutenções mecânicas possuem o valor das peças proporcionalmente muito maior do que o da mão de obra”* (fl. 20).

A par disto, outra circunstância precisa ser esclarecida, demandando-se a obtenção de documentos complementares para verificação dos ajustes que subsidiam a ata de registro de preços. O representante, em fls. 10-11, informa o seguinte:

No início da sessão de lances, os licitantes foram informados de que a disputa de lances se daria pelo valor global dos lotes e, que após a disputa de lances, o sistema de julgamento aplicaria linearmente para todos os itens do mesmo lote o percentual de desconto obtido entre o valor global inicial do licitante e o valor final de cada lote após a disputa (apesar de não constar esta informação em Ata, com a análise dos valores finais dos licitantes, percebe-se que assim foi feito).

Se confirmada tal informação, tem-se que o resultado final considerado pela Administração acaba por ignorar os descontos efetuados para cada lote, além de adotar critério de contratação não compatível com as especificações do edital, que em seu item 7.4 consignava:

7.4 A presente licitação para os efeitos de julgamento será do tipo “MENOR PREÇO” considerando-se o MENOR PREÇO POR LOTE para fins da escolha mais vantajosa para a Prefeitura do Município de Pescaria Brava.

Cabe registrar que licitações para manutenção veicular ainda geram muitas dificuldades para os gestores, ainda havendo dúvidas sobre a melhor fórmula para contratação conjunta de serviços e aquisição de peças. Mas também por esta razão, deve este Tribunal de Contas aprofundar a apuração de situação como a narrada nestes autos, evitando que sejam replicadas em procedimentos licitatórios de outros municípios, que podem adotar este como referência para suas contratações.

Por tais razões, embora não considere ser o caso de concessão do pedido cautelar, entendo que os autos devam retornar a DLC para complementação da instrução processual, adotando-se as providências necessárias para tanto.

**Ante o exposto, decido:**

**1. Conhecer da representação** formulada nos termos do art. 65 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, § 1º, da Lei federal n. 8.666/93.

**2. Indeferir, por ora, o pedido cautelar**, referente à sustação do edital de Pregão Presencial n. 10/2018 para formação de Ata de Registro de Preços, promovido pelo Município de Pescaria Brava para contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva na área mecânica, elétrica, funilaria e pintura, com fornecimento de peças para veículos do município.

**3. Determinar** à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações que adote as demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos e considerando os fundamentos presentes neste despacho.

À Secretaria Geral para cumprimento do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002 e para demais providências.

Dê-se ciência à representante.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

---

## São José

1. Processo n.: DEN 14/00227329

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em despesas com publicidade

3. Interessado(a): Jaime Luiz Klein (Observatório Social de São José – OSSJ)

Responsáveis: Neri Osvaldo do Amaral e Sanderson Almeici de Jesus<sup>4</sup>. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0498/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 2.082/2016, de autoria dos Auditores Fiscais de Controle Externo, Christiano Augusto A. Rodrigues e Marcelo de Almeida Sarkis.

6.2. Determinar que se proceda à audiência do Sr. Neri Osvaldo do Amaral – Presidente da Câmara Municipal nos exercícios de 2011 e 2012, CPF n. 223.936.689-34, com posterior remessa dos autos à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, nos termos do art. 34, caput da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c a Decisão Normativa n. 12/2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentarem alegações de defesa acerca dos seguintes apontamentos passíveis de cominação de multa, nos termos do art. 69 e 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. Despesas com publicidade para produção de vídeo de natal/ano novo com a respectiva liquidação contendo apenas uma singela descrição dos serviços pagos, em afronta aos arts. 65, V, da Resolução n. TC-16/94 c/c art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Despesas com publicidade para produção de vídeo campanha institucional anti-drogas com a respectiva liquidação contendo apenas uma singela descrição dos serviços pagos, em afronta aos arts. 65, V, da Resolução n. TC-16/94 c/c arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.2 do Relatório DMU);

6.2.3. Despesas com impressão de folders veiculando promoção pessoal dos parlamentares, em descumprimento ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal (item 2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.4. Despesas com patrocínio ao Projeto Aviva Brasil, além da liquidação não comprovada (art. 63 da Lei n. 4.320/64), tendo em vista possível vulneração ao art. 19, I, da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e razoabilidade (item 2.1.7 do Relatório DMU);

6.2.5. Despesas relativas a publicações de “propaganda institucional” veiculando promoção pessoal dos parlamentares, em descumprimento ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal (item 2.1.8 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2.082/2016, à Câmara Municipal de São José, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Observatório Social de São José.

7. Ata n.: 46/2018

8. Data da Sessão: 18/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Taió

1. Processo n.: REC 17/00552993

2. Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no Processo n. TCE-15/00063301 – Tomada de Contas Especial que trata da conversão do Processo n. REP-15/00063301 (Irregularidades no Convite n. 10/2014)

3. Interessado(a): Arno Xavier

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Taió

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0309/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77, da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelo Sr. Arno Xavier – ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Taió, em face de decisão exarada no Processo n. TCE-15/00063301 (Acórdão n. 0330/2017) e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para:

6.1.1. retificar o montante do débito apontado no item 6.1 do Acórdão n. 0330/2017, fazendo constar o novo valor de R\$ 10.040,00 (dez mil e quarenta reais);

6.1.2. cancelar as multas dispostas nos itens 6.2.3 e 6.2.4 do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 060/2018, ao Recorrente – Sr. Arno Xavier e à Câmara de Vereadores de Taió.

7. Ata n.: 45/2018

8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Tijucas

1. Processo n.: REP 14/00444427

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes a servidores nomeados para cargos em comissão desempenhando funções típicas de ocupantes de cargos efetivos

3. Interessada: Lialda Lemos Elizandro

Responsável: Sérgio Murilo Cordeiro 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tijucas

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0495/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Julgar procedente a presente Representação que trata da nomeação/manutenção de servidores em cargos comissionados para funções permanentes e administrativas, sem as características de direção, chefia ou assessoramento, aliada à ausência de servidores titulares de cargo efetivo na Câmara Municipal de Tijucas, em desconformidade com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

6.2. Recomendar à Câmara de Tijucas, na pessoa de seu atual gestor, que avalie o seu quadro funcional, pugnano pela criação e/ou provimento de cargos efetivos vinculados às atividades de cunho permanente, administrativas e/ou operacionais, adotando as providências necessárias à redução e/ou substituição por cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão providos em excesso na unidade gestora e que não se coadunam com as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, em observância à regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na Administração Pública, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, à Interessada e Responsável nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Tijucas.

7. Ata n.: 46/2018

8. Data da Sessão: 18/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Timbó Grande

1. Processo n.: REP 16/00303231

2. Assunto: Irregularidades concernentes à abertura de créditos orçamentários sem autorização legislativa.

3. Interessados: Edson Luiz Batista dos Santos, Helio Alves Correa e Neiva Guedes

Responsável: Almir Fernandes 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0481/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não Conhecer da Representação em face do não preenchimento dos requisitos e formalidades do art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 397/2017 e do Parecer n. MPC/49.280/2017, aos Representantes, Sr. Edson Batista dos Santos, a Sra. Neiva Guedes, ao Sr. Helio Alves Correa.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 45/2018  
8. Data da Sessão: 16/07/2018 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 22/08/2018** os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-18/00543171 / FUNDESPORT / Jose Adelino Correia, Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis, Maria Helena Tiecher Steiner  
REP-15/00537036 / PMOrleans / Marco Antônio Bertoncini Cascaes, Mario Coan, Osvaldo Cruzetta, Angela Maria Fenilli Bratti, Cristian Berger, Antonio Dias André, João Teza Francisco, Pedro Joao Orben  
RLA-16/00285071 / PMBVelha / Claudemir Matias Francisco  
@PCP-18/00311475 / PMCLageado / Alcides Francisco Montibeller, Marli Goretti Kammers

### RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

TCE-08/00432916 / IPRESBSul / Banco Central do Brasil, Flávio Antônio Pinho da Silveira, Aloysio dos Santos Bahiense Junior, Paulo Roberto Scheide, Dorianaa Haaben, Fernando Mallon, Roberto Mallon Junior, Jean Carlo Batista Duarte

### RELATOR: HERNEUS DE NADAL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00516253 / FUNDESPORT / Valdir Rubens Walendowsky, Claudia Bressan da Silva  
@PCP-18/00173307 / PMJupia / Valdelirio Locatelli da Cruz, Augusto Cesar Nascimento Loureiro  
@PCP-18/00295763 / PMLbicare / Gerson Palavicini, Gianfranco Volpato  
@PPA-17/00608883 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

### RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00624579 / FUNTURISMO / Patrick Marlon Palhano, Lucas Zenatti, Juliano Luis Cavalcanti, Neriane Ribas Oliveira  
RLA-15/00328976 / DPSC / Ivan Cesar Ranzolin, Elimary Martins

### RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-18/00343830 / PMPSola / Cleomar Jose Mantelli  
PMO-15/00643650 / SES / Dalmo Claro de Oliveira, Vicente Augusto Caropreso, Tânia Maria Eberhardt

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário-Geral

---

## Atos Administrativos

### APOSTILA N° TC 0078/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor João Silvio Bonassi Junior, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 451.049-6, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 05/08/2013 a 03/08/2018, referente ao 2º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0373/2018**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Gomerindo Carvalho Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.I, matrícula nº 450.711-8, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 28/08/2018 a 11/09/2018, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2004/2009.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0375/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Exonerar o servidor Eduardo de Carvalho Rego, do cargo de Chefe de Gabinete de Auditor, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 14 de agosto de 2018.

Florianópolis, 13 de agosto de 2018.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0376/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

Fazer cessar os efeitos da Portaria nº TC.515/2017 que designou a servidora Luciane Beiro de Souza Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula 450.817-3, para exercer a função de confiança de Coordenador de Gabinete de Auditor, TC.FC.4, com lotação no Gabinete da Auditora Sabrina Nunes locken, com efeitos a contar de 14 de agosto de 2018.

Florianópolis, 13 de agosto de 2018

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0377/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Designar a servidora Sonia Endler de Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula 450.790-8, para exercer a função de confiança de Coordenador de Gabinete de Auditor, TC.FC.4, com lotação no Gabinete da Auditora Sabrina Nunes locken, a contar de 14 de agosto de 2018, cessando os efeitos da Portaria TC.245/2018.

Florianópolis, 13 de agosto de 2018.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0378/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Designar o servidor Rafael Galvão de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.139-5, para exercer a função de confiança de Assistente Técnico de Auditor, TC.FC.3, com lotação no Gabinete da Auditora Sabrina Nunes locken, com efeitos a contar de 14 de agosto de 2018, cessando os efeitos da Portaria TC.137/2017.

Florianópolis, 13 de agosto de 2018.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0382/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

Nomear Marília Peixoto Conti Alemany de Araujo para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC.DAS.3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro Herneus De Nadal.  
Florianópolis, 16 de agosto de 2018

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

---

---